



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**DANIELA AZOLINI GOULARTE**

**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM  
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Tubarão

2011

**DANIELA AZOLINI GOULARTE**

**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM  
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,  
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Maurício Daniel Monçons Zanotelli, Msc.

Tubarão

2011

**DANIELA AZOLINI GOULARTE**

**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM  
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de junho de 2011.

---

Professor e Orientador Maurício Daniel Monçonz Zanotelli, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Amanda Pizzolo, Msc  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, por tudo que representam pra mim, por todo amor e dedicação. A eles, todo meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, pela presença constante.

Aos meus amados pais, Léo e Édina, pelo grande exemplo que são em minha vida, por todo amor dedicado e por estarem ao meu lado me apoiando em todos os momentos difíceis dessa jornada.

Ao meu namorado, Arthur, pela compreensão nos meus momentos de falta, por todo amor prestado ao longo desse tempo, pela paciência, incentivo e palavras de apoio, que me fizeram chegar até aqui e, principalmente, por acrescentar razão e amor aos meus dias.

Ao meu orientador, Maurício Daniel Monçonz Zanotelli, que esteve comprometido comigo durante toda essa jornada, tanto nos momentos de receio quanto de empolgação, repassando confiança e conhecimento.

À minha querida sogra Brigitte, pela idéia inicial do tema e pelo compartilhamento de seus conhecimentos e a Excentíssima Juíza Adriana Mendes Bertoncini, pela ajuda bibliográfica e material.

Aos meus ex colegas de trabalho da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude, por todo o ensinamento e conhecimento a respeito de Direito de Família que me proporcionaram durante todo o período de estágio realizado.

A todos os meus familiares, que acreditam no meu sucesso.

Aos meus amigos e colegas de classe, em especial minhas amigas Maria Tereza e Patrícia, que viveram junto comigo esse período, fazendo também seus trabalhos de conclusão de curso e partilhando os receios e medos de natureza igual, mas que juntas, vencemos e conseguimos chegar ao sucesso.

Ao Pedro, meu afilhado, que trás diversão e alegria aos meus dias.

Por fim, aos professores do Curso de Direito da UNISUL, pelos conhecimentos compartilhados.

Muito obrigada!

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.” (Friedrich Nietzsche)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos em Cadastros de Proteção ao Crédito como uma forma coercitiva, visando a adimplência do débito alimentar. A análise do tema teve enfoque com o crescente número de processos que buscam o pagamento das pensões alimentícias em atraso, sejam eles de decisões definitivas, provisórias ou provisionais, e a existência de alguns Tribunais brasileiros, mais especificadamente dos Estados de Pernambuco e São Paulo, que permitiram essa negativação do devedor. Além de algumas jurisprudências, temos a esse respeito, alguns projetos de lei e um provimento do Estado de Pernambuco, que visam a regulamentação do tema, sendo através de protesto em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, decisões judiciais que determinam a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou a criação de um cadastros específico para os devedores de alimentos. O presente trabalho visa demonstrar a possibilidade de negativação, visto a superioridade do princípio da dignidade da pessoa humana com relação ao preceito do Segredo de Justiça em que se fundam os processos no âmbito do Direito de Família. Com efeito, o método utilizado para elaboração deste trabalho foi o dedutivo, monográfico quanto ao procedimento é bibliográfico e documental no que diz respeito à pesquisa. Para tanto, foi feita uma ampla pesquisa bibliográfica a respeito do tema, com a análise de livros de doutrinadores renomados na área do Direito de Família, meios eletrônicos, artigos, jurisprudências e uma decisão da juíza titular da 1º Vara da Família da Comarca de São José/SC. Constatou-se que a negativação do inadimplente alimentar pode ser uma alternativa para a diminuição do crescente número de processos judiciais relacionados ao tema, gerando uma grande consequência ao devedor, que o faça adimplir regularmente a obrigação. E que a decisão judicial que determina a inclusão do nome do devedor é a mais acertada, visto o alimentado ser considerado a parte frágil da relação jurídica, não devendo, portanto, ser responsabilizado pela negativação, e a longo prazo a criação de um Cadastros Nacional de Devedores Alimentares mostra-se uma medida razoável, já que abrange o mercado de crédito de forma igual aos cadastros existentes, gera as mesmas consequências e tem abrangência nacional.

Palavras chave: Direito de Família. Alimentos. Devedor de Alimentos. Crédito. Cadastros de Proteção ao Crédito

## ABSTRACT

The present monograph describes the registration's possibility of debtor's name in food Signups Credit Protection as a coercive manner, in order to feed the debt's payments. The theme analysis approached the increasing number of cases seeks food payment in arrears, like final decisions, interim or provisional, and if there are some Brazilian courts, in focus of Pernambuco and Sao Paulo's states, that allowed the negativity of the debtor. Besides some case law, we have about it, some law projects provision of the State of Pernambuco, which to aim issue regulation the issue, being like protest in Registry Office decisions that put the entries names in Signups Credit Protection or the creation of specific Signups for food debtors. The present work demonstrates that can be the negativity, because the higher principle of human dignity between the Judge Secrecy that be founded on lawsuits of the Family Law. The method that used was for work's preparation deductive, monographic in relation procedure of bibliographic and documentary meaning the research. For this was made a huge literature research about the theme books analysis, well know doctors in family law, electronic information, articles, case law and one judge's decision in 1st Court's Family of the District of São José / SC. It was found that a negativity of debtor food can be a choice to reduce the growing number of lawsuits related to theme, like response for the debtor, that make the obligation. And then in a short term the judge decision that the determinates inclusion of the debtor's name it's more secure, seeing the fed the fragile part of the judge decision shouldn't blamed for the negativity, and in long-term the creation of National Register of Debtors Food proves to be a reasonable measure, as it covers the credit market same to registres built, do the same consequences and there is national coverage.

Keywords: Family Law. Food. Food Debtors. Credit. Signups Credit Protection

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

Art. – artigo

Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

CC – Código Civil

CCF - Cadastro de Cheques sem Fundo

CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas

CF – Constituição Federal

CNDL – Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas

CPC – Código de Processo Civil

CPCA - Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos

CPF – Cadastros de Pessoas Físicas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PT – Partido dos Trabalhadores

Renic – Rede Nacional de Informações Comerciais

SCPSC - Serviço Central de Proteção ao Crédito

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	11
1.2 JUSTIFICATIVA.....	11
1.3 OBJETIVOS .....	12
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	12
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	12
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS .....	13
1.5 HIPÓTESE .....	14
1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	14
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS .....	15
<b>2 O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ALIMENTOS</b> .....	16
2.1 FAMÍLIA .....	16
2.2 DIREITO DE FAMÍLIA .....	17
2.3 ALIMENTOS .....	18
2.4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
2.5 AÇÃO DE ALIMENTOS .....	25
2.6 TERMO INICIAL DO INADIMPLEMENTO E FORMAS DE COBRANÇA.....	29
<b>2.6.1 Cumprimento de Sentença</b> .....	32
<b>2.6.2 Execução de Prestação Alimentícia</b> .....	32
2.7 DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ALIMENTAR .....	36
<b>3 CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO</b> .....	39
3.1 CRÉDITO.....	39
3.2 CADASTROS DE CRÉDITO.....	39
<b>3.2.1 Previsão legal</b> .....	42
<b>3.2.2 Os Cadastros de Crédito existentes no país</b> .....	46
<b>3.2.3 Consequências da inscrição</b> .....	47
<b>3.2.4 SPC</b> .....	47
<b>3.2.5 Serasa</b> .....	49
<b>4 POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO</b> .....	52

4.1 CENÁRIO INTERNACIONAL.....	52
4.2 CENÁRIO NACIONAL.....	54
<b>4.2.1 Provimento n° 03 de 11 de setembro de 2008.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.2 Projeto de Lei n° 1.585/2007 .....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.3 Projeto de Lei n° 405/2008 .....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.4 Projeto de Lei n° 7.841/2010 .....</b>	<b>59</b>
<b>4.2.5 Projeto de Lei n° 119/2011 .....</b>	<b>60</b>
4.3 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIO E REGRA.....	61
<b>4.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>61</b>
<b>4.3.2 Segredo de Justiça nos processos de Direito de Família .....</b>	<b>63</b>
<b>4.3.3 Prevalhecimento.....</b>	<b>64</b>
4.4 DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	66
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO A – Ley 13.074 .....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO B – Ley 269.....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO C – Provimento 03 de 11 de setembro de 2008 .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO D – Projeto de Lei n° 1.585/2007.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO E – Projeto de Lei n° 405/2007 .....</b>	<b>98</b>
<b>ANEXO F – Projeto de Lei n° 7.841/2010 .....</b>	<b>101</b>
<b>ANEXO G – Projeto de Lei n° 119/211 .....</b>	<b>103</b>
<b>ANEXO H – Decisão da Excelentíssima Juíza de Direito Adriana Mendes Bertocini (Juíza Titular da 1° Vara da Família da Comarca de São José/SC).....</b>	<b>105</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versará sobre a Possibilidade de Inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A pesquisa restringe-se a possibilidade legal da inscrição do nome do devedor de alimentos em órgãos de cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista o conflito de normas e a falta de previsão legal.

O Código de Processo Civil de 1973 institui, em seus artigos 732 e 733, como deve ocorrer a execução de prestações alimentícias já vencidas.

Dentre as duas modalidades, a que mais pressiona e mais gera resultados, sem dúvida nenhuma, é a pena de prisão, visto que impede de forma direta o direito de ir e vir do executado, e a expropriação gera efeitos apenas no patrimônio, e não diretamente nos direitos pessoais.

Tais medidas muitas vezes não bastam para a agilidade na satisfação do crédito do exequente e é por isso que se estudam novos métodos e meios para o efetivo pagamento das prestações por parte daquele que tem o dever de prestar alimentos. A inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito é uma dessas maneiras estudadas que visam à eficiência do pagamento.

Ante o exposto, procura-se no curso do trabalho monográfico, a resposta para a seguinte pergunta: é juridicamente possível e eficaz a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito?

### 1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a escolha do tema ora proposto, por ter relevância no âmbito do direito de família. Os alimentos são pretendidos por aqueles que não dispõem de bens e não possuem

meios suficientes para se manter, e são devidos por aqueles que possam fornecê-los sem desfalque ao seu sustento.

Existe o direito a alimentos quando parentes, cônjuges e companheiros não tem como se manter. Desse direito, nasce a pretensão de se cobrar por via judicial, quando aqueles que o devem não o prestam.

Ante o exposto, o tema abordado despertou interesse em ser pesquisado exatamente nas aulas de Direito de Família, por ser um tema de suma importância, sendo que foi observado pela acadêmica nas aulas dessa disciplina uma enorme afinidade com tal ramo do direito. Além disso, a acadêmica realizou estágio na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Tubarão/SC durante dois anos, o que gerou contato direto com as partes envolvidas nos processos e possibilitou amplo conhecimento a respeito das dificuldades enfrentadas por aqueles que pretendem os alimentos e não os recebem.

Dessa forma, busca-se analisar a possibilidade de inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, esperando que isso gere tamanha consequência para o devedor, resultando no aceleração de todo processo de pagamento.

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito pessoal, com base no conflito entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a regra do Segredo de Justiça que os processos de família requerem, bem como a falta de legislação expressa a esse respeito e os projetos de lei existentes sobre o tema.

#### 1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- a) Descrever a importância do pagamento das prestações alimentícias, ante a necessidade do alimentado.
- b) Verificar a necessidade de buscas por novos métodos e formas para a Execução de Alimentos.
- c) Abordar a temática dos Projetos de Lei existentes a respeito do tema, que tramitam na Câmara dos Deputados e no Congresso Federal, resumindo seus objetivos e tramitação.
- d) Demonstrar que é possível, de acordo com a legislação e o conflito de regras, a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, sendo possível inclusive a criação de um cadastro específico para o débito alimentar.

#### 1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

Para o bom entendimento de toda a matéria que será apresentada no curso do trabalho, é necessária a definição de alguns conceitos que serão muito utilizados.

*Alimentos:* Segundo Venosa (2008, p. 351), o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para a subsistência [...]. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

*Obrigação alimentar:* Obrigação alimentar é o dever que os pais, filhos ou cônjuges têm de prestar alimentos a seus pais, filhos ou cônjuges, quando estes necessitam e não tem como se manter sozinhos.

Ainda sobre o assunto, Leite (2010) nos diz que:

Cumpra discernir a obrigação alimentar *stricto sensu* dos deveres de assistência imperante na família, inclusive, entre cônjuges ou dos pais em função dos filhos menores em decorrência direta do pátrio poder (hoje poder familiar). Ontologicamente são distintos apesar de entre eles haver clara interferência.

*Execução de alimentos:* Cahali (2007, p. 710), assinala:

Na execução de obrigação alimentícia, provisória ou definitiva, impõe-se distinguir de início as prestações vencidas e as prestações vincendas; as primeiras, com a inclusão dos juros moratórios e advocatícios, tão logo transitada em julgado a sentença, tornam-se exequíveis; para as últimas, o legislador instituiu diversos expedientes que visam assegurar o seu regular cumprimento.

*Serviço de proteção ao crédito pessoal:* Sobre o conceito de serviço de proteção ao crédito pessoal, entende-se:

[...] associação civil criada por empresas comerciais que mutuamente passaram a se auxiliar, pela unificação de procedimentos e troca de alimentos individualmente obtidos, para, juntas, municiadas das informações coletadas, traçarem o perfil de clientes presentes e potenciais, pessoas físicas e jurídicas, como medida preventiva de mais negócios e meio de defesa aos já realizados com insucesso. (PASSARINHO JUNIOR, 2005, p. 1).

Dessa forma, esses cadastros são um banco de dados, onde são inseridos os nomes de consumidores devedores.

## 1.5 HIPÓTESE

Tendo em vista o vasto número de processos de Execução de Prestação Alimentícia e a morosidade com que a maioria desses processos são concluídos, visto que os executados utilizam-se na maioria das vezes de subterfúgios para fugirem de suas obrigações, a inscrição destes, em cadastros de proteção ao crédito pessoal, torna-se uma maneira eficaz, agilizando o pagamento das prestações.

Esse instrumento para pressionar o pagador moroso pode ser de grande valia tendo em vista restringir de forma direta o nome do devedor.

No desenvolvimento do trabalho, apresentar-se-á que é possível a inscrição desses devedores em cadastros já existentes, resolvendo-se o conflito entre normas. Tal possibilidade resta, demonstrada por alguns julgados do Tribunal de justiça de São Paulo, pelos projetos de lei existentes e por entendimentos doutrinários.

## 1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizado, quanto à abordagem, o método dedutivo, visto partir de uma proposição geral para uma atingir uma conclusão específica. Dessa forma, a pesquisa monográfica partirá de métodos já utilizados nas execuções de prestações alimentícias vencidas, para concluir com a possibilidade de uma nova modalidade

de consequência para o devedor de alimentos, qual seja a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O método também é bibliográfico e documental no que diz respeito à pesquisa, direcionada para análise de diversos autores renomados no âmbito do direito de família, em livros, legislação pertinente, artigos científicos, sites oficiais dos bancos de dados, entendimentos jurisprudenciais e uma decisão emanada da Juíza Titular da 1º Vara da Família da Comarca de São José/SC.

## 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O trabalho está dividido em três capítulos, visando propiciar uma melhor análise à compreensão do tema.

Nesse sentido, no primeiro capítulo será abordada a definição de família, bem como o direito de família em âmbito geral, adentrando-se no tema específico dos alimentos: os princípios, a obrigação alimentar, a ação de alimentos, o início da inadimplência, as formas de cobrança e as dificuldades que são encontradas para a cobrança de alimentos.

No segundo, será conceituado crédito, para na sequência, adentrar-se no âmbito dos cadastros de crédito, especificando-se e estudando-se a previsão legal expressa trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. Também serão estudadas as consequências da negativação, os bancos de dados existentes atualmente, e de forma mais direcionada, o SPC e a Serasa.

Por fim, no terceiro capítulo serão descritos os projetos de lei existentes acerca do tema em comento, os casos e decisões já baseadas nessa possibilidade, o conflito existente entre o Princípio da Dignidade Humana e a regra do Segredo de Justiça que são baseados os processos de Direito de Família, bem como a resolução lógica desse conflito, e a análise, de forma específica, a respeito do tema, objetivando-se apresentar a forma de negativação do devedor de alimentos mais adequada para se aplicar a curto prazo e a longo prazo.

## 2 O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ALIMENTOS

Nesse capítulo vão ser estudados: família; o conceito de família, de forma restrita e sob o âmbito jurídico; direito de família em âmbito geral, aprofundando-se no direito a alimentos.

Com relação a esse direito, serão explicadas e especificadas suas características e particularidades, bem como o modo que devem ser cobrados. A Ação de Alimentos será descrita conforme a legitimidade e seus trâmites legais, e no caso de inadimplência das prestações, o cumprimento de sentença e a Execução de Prestação Alimentícia, bem como suas duas formas, também serão analisados no presente capítulo.

### 2.1 FAMÍLIA

O Código Civil, em seu “Livro IV – Do Direito de Família”, disciplina a respeito de todo o direito de família. Venosa (2009, p. 02), com muita propriedade nos diz que “importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”.

O Código Civil não traz um conceito, uma definição do que é família. Assim, de forma restrita, compreende-se como família os pais e os filhos. Porém, utiliza-se como regra geral a de que se considera família aqueles ligados por uma relação conjugal ou relação de parentesco, nesse sentido incluindo-se ascendentes, descendentes, colaterais até o terceiro grau, abrangendo até mesmo ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que são denominados parentes por afinidade.

Dessa forma nos ensina Espínola (2001, p. 09):

Em acepção ampla, a palavra família compreende as pessoas unidas pelo casamento, as provenientes dessa união, as que descendem de um tronco ancestral e as vinculadas por adoção. Em sentido restrito, corresponde ao que os romanos denominavam *domus*, a família compreende apenas os cônjuges e os filhos. (grifo do autor)

Apesar de se utilizar a regra geral na definição de família, atualmente há uma maior flexibilização, visto que o conceito de família sócio-afetiva vem ganhando mais força a

cada dia no mundo jurídico. Nele se identificam laços afetivos e de solidariedade entre os membros que a compõem, independentemente de vínculo jurídico ou biológico entre eles.

O conceito família demonstra diversas consequências para o mundo jurídico, sendo elas com relação, principalmente, ao princípio de autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares e às implicações fiscais e previdenciárias. Neste trabalho vão ser analisadas única e exclusivamente as consequências derivadas da família com relação a obrigação alimentar.

Segundo Venosa (2009, p. 08), “a família não é considerada pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações.” Dessa forma, a família, de forma coletiva, não é considerada titular de direitos, e sim seus membros, considerados de forma individual.

No passado, ao falar de família, tomava-se por base o casamento, atualmente a família esta sob a ótica de instituição, abrangendo casamento, uniões sem casamento e famílias monoparentais. Tal amplitude veio através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º, que reconhece família como união estável entre homem e mulher como entidade familiar. (BRASIL, 1988).

## 2.2 DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um ramo de direito civil, com características particulares. Por ser um ramo do direito civil, ele enquadra-se no direito privado. Por sua natureza, a de integrar um conjunto de normas que regulam as relações familiares, é ordenado por um grande número de normas de ordem pública.

Apesar de ordenado por normas de ordem pública, não se enquadra no ramo do direito público, visto que essas normas, segundo Venosa (2009, p. 10) “tem por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas.” Dessa forma, o direito de família é um ramo do direito privado, com normas públicas que visam apenas zelar pela família, de acordo com o interesse permanente do Estado na sua estruturação e manutenção.

As relações ordenadas pelo direito de família nunca deixam de ser de direito privado, visto que apesar de normas imperativas advindas do direito público, há normas supletivas que permitem as partes um acordo favorável a ambas as partes, ou aos filhos, por exemplo.

O estado de família diz respeito à posição e a qualidade que a pessoa ocupa na entidade da família, ou seja, é um dos atributos da personalidade da pessoa natural, sendo dessa forma, personalíssimo.

Sobre o assunto, discorre Venosa (2009, p. 18)

Esses vínculos jurídicos familiares são de duas formas: vínculo conjugal, que une a pessoa com quem casou, e vínculo de parentesco que a une com as pessoas de quem descende (parentesco em linha reta), com as que descendem de um ancestral comum (parentesco colateral), com os parentes de outro cônjuge (parentesco por afinidade), além de com o parentesco adotivo. Desse estado de família decorrem deveres e direitos disciplinados pelo direito de família com os reflexos em todos os campos jurídicos (processual, penal, tributário, previdenciário, etc.)

Dentre as características do estado de família distinguem-se: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade, correlatividade e oponibilidade.

Intransmissibilidade quer dizer que o estado de família é intransmissível, ou seja, é personalíssimo. Irrenunciabilidade é que não se pode dispor do estado de família por vontade própria. Universalidade quer dizer que compreende todas as relações jurídicas. Indivisibilidade tem a ver com o estado de família ser indivisível, ou seja, é o mesmo perante a família e a sociedade. Correlatividade nos diz que esse estado é recíproco. E por fim, oponibilidade é que é oponível perante todas as outras pessoas.

O estado de família se prova através do registro público, que é oponível *erga omnes* (perante qualquer pessoa), e na falta dele, pode ser provado por outro meio, como uma ação judicial, por exemplo.

### 2.3 ALIMENTOS

O Código Civil de 2002 não se preocupou em definir o conceito de alimentos, porém, segundo Venosa (2009, p. 351), podemos encontrar o conteúdo legal de alimentos quando a lei se refere ao legado, no art. 1.920 do Código (BRASIL, 2002) quando este diz que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Assim, alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode se sustentar, sendo que a obrigação alimentar compreende tudo quanto for

necessário para o sustento, vestuário, habitação, cuidado da saúde, lazer, etc. Ou seja, tudo que é inerente e integra a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, o renomado doutrinador Cahali (1999, p. 16) aduz:

Adotada no direito para designar o *conteúdo* de uma pretensão ou uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamados da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mas amplamente; é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Há unanimidade entre os doutrinadores quando se diz que alimento é a obrigação que uma pessoa tem para com outra no sentido de ajudar-lhe na manutenção da condição de vida, em razão de circunstâncias excepcionais, seja através de bens materiais ou patrimoniais.

Sobre o assunto, Serejo (2004, p. 80) colaciona que “a seriedade da obrigação alimentar está indissolúvelmente ligada ao direito à vida do alimentário, no instante primeiro da sua preocupação, que é a subsistência.”

Quando falamos de prestações devidas a menores, “cumpre atender as despesas com educação, entretanto, não se incluem no conceito de obrigação alimentar”. (ESPÍNOLA, 2001, p. 567).

A regra essencial para a fixação dos alimentos é de que eles devem ser instituídos de acordo com as necessidades do reclamante e as possibilidades do reclamado, como institui o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

**§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Segundo Fachin (2003, p. 287), “o dispositivo conexiona a necessidade com a possibilidade econômico-financeira, isto é, a necessidade do alimentando e a possibilidade do (a) alimentante. Aquela conexão se realiza sob juízo de proporcionalidade”.

O mesmo doutrinador aduz ainda que:

Nos casos em que o alimentado passa a se sustentar, tem-se por fim a obrigação alimentar[...]. Embora irrelevante indagar da causa da necessidade alimentar, o débito respectivo não deve se manter se o destinatário pode sustentar-se. Há uma dupla condicionalidade, da parte de quem presta (possibilidade) e de quem recebe (necessidade pela impossibilidade de auto-sustento). (FACHIN, 2003, p. 289).

São obrigados a prestar alimentos os parentes, em linha reta (em qualquer grau) e em linha colateral (até o segundo grau), nesse sentido, pais e filhos, e na falta destes, os ascendentes em grau de proximidade, os descendentes na ordem de sucessão e os irmãos.

Deve-se frisar que, os alimentos devidos aos filhos menores são em decorrência do poder familiar, como sustenta Cahali (1999, p. 684):

*O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder (leia-se: poder familiar); seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV<sup>1</sup>, do Código Civil de 2002; cessando o poder familiar (antigo pátrio poder), pela maioridade ou pela emancipação, cessa conseqüentemente o dever em questão. (grifo do autor)*

Quanto aos filhos maiores, eles são devidos em decorrência da relação de parentesco, mais precisamente ascendente-descendente, como bem destaca o doutrinador supracitado, ao dizer que “A *obrigação alimentar* não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696<sup>2</sup> do Código Civil de 2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.” (CAHALI, 1999, p. 685, grifo do autor).

Ressalta-se uma divergência, parentes por afinidade podem vir a ser obrigados a prestação de alimentos? Parte da doutrina entende que os parentes por afinidade não tem obrigação de prestar alimentos, porém outra parte entende que sim, tendo em vista não se dissolver o vínculo de parentesco por afinidade, mesmo após uma separação ou dissolução, por exemplo.

Nesse sentido, comenta Dias (2008, p. 475)

*Ora, não se extinguindo a relação de parentesco, imperioso reconhecer a persistência do dever alimentar. A doutrina, de modo geral, é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém a lei não faz qualquer distinção, fala em parentesco por afinidade (CC 1.595 §1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694)<sup>3</sup>.*

Os alimentos são de várias espécies. Quanto à natureza, podem ser naturais, também conhecidos como *necessarium vitae*, ou civis, também chamados de *necessarium personae*. “Os primeiros chamados de alimentos naturais, são aqueles no seu sentido mais estrito, ou seja, verdadeiramente destinados a suprir necessidades vitais como alimentação, habitação, vestuário”. (FACHIN, 2003, p. 292). Os alimentos *necessarium personae*, impropriamente qualificados como alimentos intelectuais, são alimentos civis para atender às necessidades de natureza intelectual e formação moral e pessoal, compreendendo a educação e todas as circunstâncias que estão ligadas ao desenvolvimento normal da pessoa.

---

<sup>1</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos; (BRASIL, 2002).

<sup>2</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

<sup>3</sup> O posicionamento apresentado pela doutrinadora é o mesmo posicionamento da doutrina dominante, ou seja, o parentesco por afinidade não gera obrigação alimentar.

Quanto à causa jurídica, dividem-se em: legais, que são os decorridos de uma obrigação legal, como parentesco, casamento ou companheirismo; voluntários, que são os que emanam de uma declaração de vontades (*inter vivos* ou *causa mortis*); ou ainda podem ser indenizatórios, que são os resultantes da prática de um ato ilícito.

Quanto à finalidade, classificam-se em definitivos, provisórios e provisionais, como explica Fachin (2003, p. 293):

Provisionais são ambos, provisórios e definitivos, considerando o gênero “provisão” oriundo de “prover”. Contudo, confusão conceitual acabou nascendo de leitura equivocada que se referiu aos alimentos provisionais. Encartam-se nos provisórios aqueles fixados, *initio litis*, por despacho judicial ao início da ação de alimentos, sem ouvida da parte contrária. Estes tornam-se definitivos quando encartados na sentença, fazendo, por isso, a provisão. Assim, provisórios são os alimentos interinos, ou seja, fixados até o momento da prolação da sentença e os definitivos são aqueles fixados para vigorar na sentença definitiva. (grifo do autor)

Por fim, quanto ao momento em que são reclamados, podem ser classificados como atuais ou futuros. Atuais, são quando postulados a partir do ajuizamento da ação e futuros quando são alimentos devidos somente a partir da sentença.

São várias as características atribuídas ao instituto dos alimentos, dentre elas, podemos destacar as mais importantes: direito personalíssimo, condicionalidade e variabilidade, proporcionalidade, reciprocidade, periodicidade, anterioridade, transmissibilidade passiva, irrenunciabilidade, indisponibilidade, irrepitibilidade, alternatividade da prestação alimentar, imprescritibilidade dos alimentos, impenhorabilidade, entre outras.

O direito a alimentos é um direito personalíssimo, ou seja, “sua titularidade não pode ser transmitida a outrem.” (CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 05). O direito a receber alimentos não é transmitido a terceiros, herdeiros ou sucessores quando da morte do alimentado, restando esse extinto.

De outro norte, os herdeiros ou sucessores podem cobrar os alimentos devidos antes da morte do alimentado. Nesse sentido, colaciona-se da doutrina:

Destarte, tem-se que embora, não possam os herdeiros do alimentando, como sucessores deste, exigir do alimentante a continuidade do cumprimento da obrigação alimentar, o que se explica pelo fato de se estar diante de um direito personalíssimo, como tal intransmissível, é certo que podem aqueles demandar o alimentante para o pagamento das prestações atrasadas, à época própria não satisfeita, das quais era, em vida, credor o alimentando. (PEREIRA, 2007, p. 07).

O princípio da proporcionalidade, outra característica do direito a alimentos, tem previsão expressa no artigo 1.694<sup>4</sup> do Código Civil, e nos diz que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentado e a capacidade do alimentante.

Reciprocidade quer dizer que a obrigação é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes, ou seja, é mútuo o dever de assistência, dependendo das necessidades de cada um e das possibilidades do outro.

É indispensável o estabelecimento da periodicidade para a prestação de alimentos. Essa periodicidade pode ser mensal, quinzenal, semanal, dependendo da “concordância das partes ou da comprovação por parte do devedor da necessidade de que assim seja.” (DIAS, 2008, p. 460).

Pela finalidade da obrigação alimentar, torna-se claro que ela deve ser cumprida anteriormente. Caracterizando assim a anterioridade dos alimentos, ou seja, como eles se destinam a manutenção de uma pessoa, eles precisam ser pagos de forma antecipada, a fim de não prejudicar a parte interessada.

A característica da condicionalidade, quer dizer que os alimentos ficam condicionados a necessidade do alimentado, tendo previsão no art. 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002), que diz que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Já a variabilidade quer dizer que os alimentos fixados não precisam, necessariamente, ser o mesmo valor até o final da obrigação alimentar. Caso sobrevenha modificação econômico-financeira a alguma das partes, o valor fixado para os alimentos pode ser minorado ou majorado.

Pereira (2007, p. 39) aponta:

Ocorrida, portanto, a mudança da situação econômica de alimentante ou do alimentado, no período, repita-se, é claro que o ajuizamento de nova ação, buscando a revisão ou mesmo a exoneração da pensão poderá ter sempre lugar, sem que se possa argumentar com o óbice da coisa julgada.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, a obrigação de prestar alimentos era intransmissível, porém, o novel Código, em seu artigo 1.700<sup>5</sup> traz previsão expressa dessa

---

<sup>4</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

transmissibilidade, quando nos diz que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Porém, tal dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o artigo 1.997<sup>6</sup> do mesmo Código, que determina que as dívidas do falecido se transmitam aos herdeiros, limitadas as forças da herança, tendo em vista o artigo primeiramente citado não trazer limites para essa transmissão.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

A obrigação alimentar é intransmissível, sem embargo de responderem os herdeiros pelos débitos existentes à época da morte do alimentante. Tal transmissão é de polo passivo e não de alimentos, nem mesmo entre os cônjuges. Não se trata, portanto, de uma exceção a regra da intransmissibilidade. É também recíproca, como estatui o próprio Código (artigo 1.696). (FACHIN, 2003, p. 292).

A irrenunciabilidade vem prevista no artigo 1.707 da legislação civilista, que diz que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2002).

O entendimento majoritário é de que se pode renunciar aos alimentos entre cônjuges e companheiros, mas não entre pais e filhos, visto que entre cônjuges trata-se de pessoas maiores e capazes que podem dispor de seus direitos, possuindo condições de autodeterminação.

No mesmo sentido da irrenunciabilidade, entende-se a impenhorabilidade, dessa forma a indisponibilidade do direito a alimentos.

Verifica-se a vedação da transferência desse direito, tendo em vista os valores serem fixados em cada caso concreto, baseando-se na necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentante.

A doutrina prevê algumas exceções a impenhorabilidade dos alimentos, quais sejam a penhorabilidade dos bens adquiridos com os alimentos e a penhorabilidade de parte dos alimentos, desde que prestados alimentos civis, ao fundamento de que a totalidade do valor pago há uma parte que não é necessária a sobrevivência. [...] Exceções vem surgindo, também, para possibilitar a compensação dos alimentos, com o escopo de evitar enriquecimento ilícito do credor [...]. (PEREIRA, 2005, p. 11).

A irrepetibilidade proíbe que os alimentos sejam repetidos, ou seja, “restituídos, caso se constate posteriormente que eles não eram devidos” (CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 12).

Não existe em nosso ordenamento norma expressa proclamando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, contudo, ele encontra-se consagrado na doutrina e na

---

<sup>5</sup> Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (BRASIL, 2002).

jurisprudência. Há uma única exceção com relação a esse princípio: no caso de ocorrência de má fé por parte do alimentando.

Nesse sentido, colhe-se entendimento:

O princípio da irrepetibilidade nos fala que os alimentos que já foram pagos, não poderão ser devolvidos, a menos que haja má fé do alimentando ao levar a erro o alimentante ao esconder causa que faria cessar a obrigação de pagar alimentos, pois nesse caso o alimentante poderia pedir os alimentos pagos de volta. (ALVES; NEVES, 2009, p.16).

A alternatividade da prestação alimentar vem prevista no artigo 1.701 do CC/2002, que colaciona que “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.” (BRASIL, 2002).

Impende registrar que, a Lei 5.478/68, em seu artigo 25<sup>7</sup>, condicionou essa possibilidade de prestação alimentar de forma diferente ao pagamento em quantia pecuniária, à anuência do alimentando. Ocorre que o Código Civil de 2002 silenciou a respeito dessa anuência por parte do alimentando, porém, aplica-se o disposto na Lei de Alimentos, exigindo-se prévia anuência do credor.

Outra característica é a imprescritibilidade dos alimentos. De acordo com ela, os alimentos são imprescritíveis, porém não o são as prestações vencidas e inadimplidas.

Explica a doutrina:

O direito a alimentos é imprescritível, isso significa que, a todo o tempo, estando presentes as condições, o necessitado está autorizado a pedir alimentos, pois o não exercício do direito não impede que, futuramente, a pessoa necessitada venha a exigí-los. Todavia, estando a obrigação estabelecida, porém com prestações vencidas, estas são suscetíveis de prescrição. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2004, p. 17).

No mesmo sentido:

As prestações são passíveis de serem afetadas pela prescrição, mas não o direito a alimentos em si mesmo. Distinguindo-se a prescrição do direito em si da prescrição da prestação ou da pretensão à cobrança de certas prestações, denota-se ao a relevância jurídica do fluir do tempo. Quando se deixa de exercer o direito a alimentos, o que se prescreve, por obvio, não é o direito, mas a prestação, a partir de certo lapso de tempo [...]. (FACHIM, 2003, p. 286)

Dessa forma, o direito a alimentos é imprescritível, porém as prestações vencidas e não pagas prescrevem em dois anos, conforme previsão expressa no artigo 206, §2º do Código Civil, que diz que prescreve em dois anos a pretensão por haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (BRASIL, 2002), assim, o credor não pode mais cobrá-las através de execução nem mesmo por cumprimento de sentença.

---

<sup>7</sup>Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz. (BRASIL, 1968).

## 2.4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Dias (2008, p. 497), nos diz que a obrigação alimentar pode se constituir: judicialmente, por decisão ou sentença; ou extrajudicialmente, por escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, por documento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas ou por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados.

Os alimentos estabelecidos de forma judicial são exigidos desde o momento em que são fixados pelo juiz e os estabelecidos de forma extrajudicial podem ser exigidos desde o momento da firmação do acordo, não necessitando de homologação judicial.

Sendo estabelecida a prestação e não efetuada pelo devedor, cabe ao credor executar o débito. As formas de execução serão vistas em momento oportuno.

## 2.5 AÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos no Direito de Família, podem ser reclamados de acordo com a Lei 5.478/68. Tal lei possui rito próprio, sendo ele de ordem sumária.

Sobre o assunto, aduz Dias (2008, p. 483):

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, mister que o credor busque o cumprimento da obrigação na justiça. A urgência em garantir a subsistência do credor impõe que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. Essa é a proposta da Lei de Alimentos.

Ocorre que, nem todas as ações de alimentos são cabíveis de acordo com esse rito especial. Há previsão expressa de que, para utilizar-se dessa lei, é necessário comprovação de relação jurídica que torne inequívoca a necessidade de alimentos, ou seja, deve ser apresentado prova pré-constituída do parentesco ou do dever alimentar. Dessa forma, companheiro, companheira ou filho ainda não reconhecido não podem se utilizar dessa especificidade, tendo que pleitear os alimentos pelo rito ordinário.

Cuidando deste tema, entende Pereira (2007, p. 189):

Os alimentos, no Direito da Família, podem ser reclamados pelo rito especial da Lei 5.478/68, do procedimento sumário, quando o autor, necessitado, puder provar, desde logo, sua condição de credor da pensão, vale dizer, quando o demandante tiver de pronto provado a relação jurídica que torne, em princípio, certa obrigação alimentar (art. 2º).

Ainda relativo ao tema, salienta Dias que pode ser aplicada a lei especial para se pedir alimentos em ação ordinária, visto a possibilidade de concessão de alimentos provisórios.

O rito especial da Lei de Alimentos aplica-se às ações de anulação de casamento, de separação e de divórcio. Ocorre cumulação de ações, por expressa determinação legal (LA 13). Em qualquer dessas demandas, cabe a fixação liminar dos alimentos. Também as ações revisionais e as exoneratórias seguem o mesmo procedimento. A possibilidade de haver cumulação de ações não se limita exclusivamente ao elenco referido na lei. Basta lembrar as ações de **investigação de paternidade** e de reconhecimento de união estável. Ainda que em nenhuma delas exista prova pré-constituída da obrigação alimentar, há a possibilidade de serem fixados alimentos provisórios a título de tutela antecipada. (DIAS, 2008, p. 486).

Aqueles que pretendem os alimentos são chamados de alimentados e aqueles que o devem são chamados de alimentantes.

São legitimados para figurar no polo ativo da demanda os filhos menores, ou excepcionalmente os maiores, quando necessitados ou inválidos, os cônjuges e os parentes, conforme artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Pode ainda, figurar no polo ativo, o Ministério Público.

Integram a lide no polo passivo as pessoas designadas nos artigos 1.696, 1.697 e 1698 do mesmo código.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, a Lei de Alimentos trata do polo passivo, como bem salienta Pereira (2007, p. 195)

[...] tem no polo passivo da relação processual o dever de alimentos, como tal podendo ser identificado o marido, em casos especiais a mulher; os pais, isoladamente ou em conjunto, e os parentes, pela lei vistos, em princípio, como obrigados a prestação de alimentos [...].

Quando os legitimados são menores, púberes ou impúberes, estes devem ser representados ou assistidos pelo genitor que detenha a guarda. Quando forem cônjuges ou parentes incapazes, estes devem ser representados por curador.

Conforme Pereira (2007, p. 196), em tais ações a presença do Ministério Público se faz indispensável, sob pena de nulidade do processo. Sendo assim, figura como fiscal da lei, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

A competência para o ajuizamento da ação de alimentos é, em regra, a do domicílio do alimentando. Porém, pode ele intentar a demanda no domicílio do réu. Desse modo, a lei concede livre escolha ao alimentando, podendo a ação correr no domínio de sua residência ou no domínio da residência do alimentante.

Dias (2008, p. 488) fala, com muita propriedade, a respeito da competência:

[...] o foro competente é o do domínio ou da residência do alimentado. Não importa se a demanda foi proposta pelo credor ou pelo devedor. Mesmo a ação de **oferta de alimentos** deve ser proposta onde o credor reside. Apesar de não haver expressa referência na lei civil, a obrigação alimentar é *portable*, ou seja, deve ser oferecida pelo devedor no domínio do credor. Quer se trata de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos, tais demandas devem seguir o critério da competência do domicílio do alimentado. Como o foro privilegiado é assegurado em benefício do alimentado, pode ele abrir mão dessa prerrogativa e ingressar com ação no domicílio do alimentante. (grifo do autor).

A mesma autora (DIAS, 2008, p. 481) traz que os valores devem ser fixados num percentual que não traga muitas diferenças ao padrão de vida que desfrutava o alimentado antes da fixação do encargo. Caso a pensão venha por motivo de culpa exclusiva do alimentado, o valor deve ser fixado num percentual que garanta tão somente a sua subsistência.

“Ao despachar a inicial, o juiz estipula, desde logo, alimentos provisórios [...]” (DIAS, 2008, p. 484). Mesmo não sendo requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los. A fixação pode ser conforme a informação do salário do alimentando ou por percentual do salário mínimo vigente.

No mesmo sentido, Pereira (2007, p. 223) entende que o juiz ao despachar a inicial deve fixar os alimentos provisórios, que deverão ser pagos de forma pecuniária, só podendo ser pagos de outra forma (casa ou hospedagem, por exemplo) com expressa anuência do alimentando, sendo eles devidos desde a citação até a sentença final do processo.

Nessas ações diz-se que se inverte o ônus da prova, visto que ao autor cabe tão somente provar a obrigação do alimentante, já ao réu cabe a comprovação de seus rendimentos, fatos modificativos ou extintivos do encargo alimentar.

Nesse sentido, a doutrina entende:

Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos **encargos probatórios** (CPC 96). Ao **autor** cabe tão-só **comprovar a obrigação** do réu de prestar-lhe alimentos. [...]. O autor, caso ainda não atingida a maioria civil, não necessita sequer provar suas necessidades, pois essas são presumidas. Transfere-se ao **réu** o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, de que eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de **provar seus rendimentos**, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada. (DIAS, 2008, p. 488, grifo do autor).

Pelo rito especial da lei de alimentos, o réu é citado para comparecer em audiência de conciliação, devendo nesta oportunidade, no caso de inexitosa conciliação, apresentar sua contestação.

Na audiência, não comparecendo o autor, a demanda é arquivada. Em tais casos não cabe a extinção da ação, dessa forma, o autor pode renovar o pedido de alimentos, mesmo após arquivamento da ação, sem a necessidade de uma nova lide. Já no caso de não comparecimento do réu, aplica-se os efeitos da revelia, porém “os efeitos da revelia são relativos, eis que se trata de litígio que versa sobre alimentos indisponíveis.” (DIAS, 2008, p. 485).

Como se trata de rito especial, não é admitido reconvenção. Na oportunidade da audiência serão colhidos os depoimentos das partes e as testemunhas não precisam ser pessoas estranhas, pois quem sabe da real situação das partes, normalmente, são pessoas da família ou pessoas próximas.

Conforme Dias (2008, p. 482), para a fixação de valores da pensão alimentícia, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ser de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

O critério mais seguro para a fixação dos alimentos é com base nos rendimentos do alimentante, visto que dessa forma os valores vão ser atualizados conforme atualização dos rendimentos adquiridos por ele. Dificuldades são vistas quando o devedor é profissional liberal, autônomo ou empresário, nesses casos o juiz pode decretar quebra de sigilo bancário ou solicitar informações à Receita Federal.

Quando não há informações a respeito dos rendimentos, o juiz vai fixar o percentual com base no salário mínimo vigente, baseando-se nos indícios de padrão de vida mostrados pelo alimentante.

Consigna Dias (2008, p. 483):

Cabe ao juiz fixar os alimentos. Para isso, precisa dispor dos meios necessários para saber as necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Não trazendo o alimentante informações sobre seus ganhos, fixa a pensão por indícios que evidenciem seu padrão de vida. O magistrado não está adstrito ao *quantum* pleiteado pelo autor, podendo fixar alimentos em valor superior ao solicitado, sem que se possa falar em decisão *citra* ou *ultra petita*. (grifo do autor).

Sentenciado o processo, a sentença pode ser objeto de recurso, sendo que o recurso cabível é o de apelação, porém este só vai ser recebido no efeito devolutivo.

Com relação aos efeitos do recurso:

A apelação de sentença que condenar ao pagamento de pensão, segundo a norma do art. 520, II do Código de Processo Civil, será recebida apenas no efeito devolutivo. [...] Julgada que tenha sido a ação de alimentos improcedente, a apelação deve ser

recebida no duplo efeito, subsistindo, até o julgamento do recurso, e, se for o caso, até a apreciação do recurso extraordinário, eventualmente interposto, os alimentos provisórios concedidos [...]. (PEREIRA, 2007, p. 258).

Dessa forma, a regra geral quando se fala em Ação de Alimentos é o efeito apenas devolutivo do recurso, porém, quando ela for julgada improcedente, recebe-se no duplo efeito (suspensivo e devolutivo).

Além disso, conforme artigo 15<sup>8</sup> da Lei de Alimentos, a sentença não produz coisa julgada material, visto que não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, desde que sobrevenha modificação na situação fática de alguma das partes.

## 2.6 TERMO INICIAL DO INADIMPLENTO E FORMAS DE COBRANÇA

O alimentante encontra-se inadimplente a partir do momento em que deixa de cumprir com a obrigação alimentar, ou seja, a partir do momento em que não paga a primeira mensalidade destinada à pensão alimentícia, este se encontra inadimplente.

Acerca do assunto, aduz Dias (2008, p. 502)

Não há necessidade de que estejam vencidas três prestações para o credor buscar a cobrança. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Basta figurar a hipótese de o devedor deixar de pagar uma parcela e proceder a mais um pagamento antes de voltar a inadimplência. Mais um lembrete importante: devida a obrigação alimentar por meio de prestações sucessivas, o **vencimento é antecipado**, pois se destina a garantir a sobrevivência do credor. (grifo do autor).

No momento da inadimplência, nasce o direito do credor de cobrar de modo executório essa pensão em atraso.

Pondera Madaleno (2005, p. 237)

Em caso de inadimplência da prestação alimentar o credor pode buscar o socorro da tutela jurisdicional do Estado e amparar o seu direito desrespeitado executando o seu crédito até a sua total satisfação, observando o prazo prescricional de dois anos para a cobrança judicial dos alimentos pretéritos, contados da data em que se vencerem.

Para ver seu direito garantido, o credor pode valer-se das modalidades de execução. O Código de Processo Civil cuida da Execução de Alimentos nos artigos 732 a 735 e a Lei de Alimentos nos artigos 16 a 18. Nos casos em que os alimentos são fixados por sentença, podem ser cobrados através do rito determinado pelo artigo 732 do Código de Processo Civil. Sendo fixados de forma extrajudicial, podem ser cobrados através da

---

<sup>8</sup> Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL, 1968).

execução contra devedor solvente, determinada no artigo 646 do mesmo Código. Em ambos os casos, o credor pode valer-se da execução mediante coação pessoal, prevista no artigo 733 do CPC.

Outro entendimento é demonstrado por Dias (2008, p. 503). Ela nos diz que para a cobrança de condenação alimentar imposta judicialmente não há necessidade do credor intentar um processo de Execução. O crédito pode ser cobrado através do cumprimento de sentença, no mesmo processo em que foram fixados os alimentos. Tal mudança veio através da Lei 11.232/2005<sup>9</sup>, em que foi extinta a execução de título executivo judicial, e como o legislador silenciou-se a respeito da execução de alimentos, deve-se estender a nova regra a esse crédito também.

Os alimentos podem e devem ser cobrado pelo meio mais ágil. O fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos arts. 732 e 735 do CPC impedem o cumprimento da sentença. A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. (DIAS, 2008, p. 506).

Baseando-se nessa lei, o executado tem como defesa a impugnação ao cumprimento de sentença, e não mais a justificativa, como aplicado pelo rito do artigo 733 nem embargos a execução, defesa na execução de alimentos baseada no artigo 732, ambos do CPC.

Mesmo entendimento tem Cassol (2007) quando diz que “o crédito alimentar está sob a égide da lei 11.232/2005, cabendo ao credor optar pela cobrança sob o rito da coerção pessoal, ou mediante imposição de multa, no momento em que houver o atraso de 15 dias no pagamento de qualquer prestação.” Conclui ainda que, apesar de a lei ser omissa quanto a atualizar os dispositivos reguladores da execução de alimentos, não deve impedir a utilização de novel dispositivo visto ser de forma mais célere e simplificada.

Madaleno (2009) mostra-se desfavorável a aplicação do cumprimento de sentença, porém salienta resumidamente a defesa apresentada pelos doutrinadores favoráveis:

Portanto, de acordo com a doutrina favorável à incidência do cumprimento da sentença para a dívida alimentar haveria duas fases para a cobrança de alimentos; a primeira delas relativa ao cumprimento da sentença (art.475-I), sendo dispensável a existência de antecedente sentença, podendo ser cobrados pelo cumprimento da sentença os alimentos liminares, provisórios, provisionais, ou oriundos da tutela antecipada. Nesta categoria também poderiam ser enquadrados os alimentos da obrigação contratual e aqueles determinados em legado, devendo ser intimado o devedor para pagar a dívida em quinze dias, sob pena de incidir a multa de 10% se não acolhida a sua impugnação. A outra modalidade advém do art. 733 do CPC, com o limite temporal dos três meses anteriores ao ajuizamento da execução sob ameaça

---

<sup>9</sup> Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências

de prisão civil do devedor. A jurisprudência gaúcha tem aplicado invariavelmente a Lei nº11.232/05 aos débitos alimentares e concedido o prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal do devedor, sob pena de imposição de multa (art.475-J), quer se trate de alimentos regulares ou provisórios.

Dessa forma, o cumprimento de sentença só poderia ter incidência diante da existência de uma sentença, o que não abarcaria várias das possibilidades de alimentos, como por exemplo em ajuste de vontades, separação e divórcio extrajudiciais, créditos alimentares decorrentes de liminares, derivados de processo crime, entre outros.

O autor supracitado explana seu ponto de vista, qual seja, a não aplicação da Lei 11.232/05 nos casos de alimentos, visto que a referida lei não derogou os artigos exclusivos da Execução de Prestações Alimentícias (artigos 732 a 735 do CPC), bem como não consegue abarcar todas as formas previstas de alimentos e, torna o meio jurídico inconstante, porque assim podem ser aplicadas três formas para o cumprimento da obrigação alimentar: a regulada pela nova lei, através do artigo 475 do CPC; o rito da execução pelo artigo 732; e por fim o rito do artigo 733. (MADALENO, 2009).

Como nenhuma forma de execução foi extinta, há a opção pelo procedimento através das três formas, sendo Madaleno totalmente desfavorável a aplicação dessa Lei, conforme já visto.

Além dele, boa parte da doutrina mostra-se reticente quanto a isso, sustentando que o cumprimento de sentença não tem aplicação em ações de alimentos, visto que para isso, existe uma ação específica, qual seja a Execução de Prestação Alimentícia, sendo que o específico deve prevalecer sobre o geral, ou seja, de acordo com o princípio da especialidade, o mandamento específico deve prevalecer sobre aquele de natureza geral.

Sobre as diferenças entre direito comum e direito singular leciona Maximiliano (2008, p. 185):

O primeiro contém normas gerais, acordes com os princípios fundamentais do sistema vigente e aplicáveis universalmente a todas às relações jurídicas a qual se referem; o segundo atende a particulares condições morais, econômicas, políticas ou sociais, que se refletem na ordem jurídica, e por esse motivo subtrai determinadas classes de matérias, ou de pessoas às regras de Direito comum, substituídas de propósito por disposição de alcance limitado, aplicáveis apenas às relações especiais para que foram prescritas.

E conclui:

De fato, o Direito Especial abrange relações que, pela sua índole e escopo, precisam ser subtraídas ao Direito comum. Entretanto, apesar desta reserva, constitui também, por sua vez um sistema orgânico e, sob certo aspecto, geral; encerra também regras e exceções. A sua matéria é, na íntegra, regulada de modo particular, subtraída ao alcance das normas civis, subordinada a preceitos distintos. (MAXIMILIANO, 2008, p. 186).

Dessa forma, de acordo com grande parte dos doutrinadores, o específico deve prevalecer sobre o geral, mais precisamente, o rito previsto no código de processo civil relativo à Execução de Alimentos deve prevalecer sobre o rito geral das Execuções, utilizando-se então, a execução para obter o pagamento de pensões em atraso, e não o cumprimento de sentença.

No presente tópico, foram explanadas as formas para o cumprimento de sentença. Sabe-se, portanto, que após a vigência da Lei 11.232/05, passou-se a ter dois entendimentos com relação à inadimplência da obrigação alimentar: cumprimento de sentença, execução pelo artigo 732 do CPC e execução pelo artigo 733 do CPC.

Para os fins a que o presente trabalho monográfico se destina, não será aprofundada tal questão, visto que o objetivo final é a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, e sendo ele devedor de alimentos, não se faz diferença quanto ao rito processual que será utilizado para ver-se satisfeita a obrigação alimentar.

A seguir, vão ser descritas e explicadas todas as três formas utilizadas a fim de se obter a prestação jurisdicional, qual seja, a cobrança de pensões alimentícias em atraso.

### **2.6.1 Cumprimento de Sentença**

A primeira forma, defendida como a mais célere por alguns doutrinadores, porém criticada por outros, conforme foi visto acima é o cumprimento de sentença.

Pelo cumprimento de sentença, não seria necessário o credor de alimentos intentar outra ação a fim de ver satisfeitas as parcelas de pensões alimentícias em atraso. O credor pode, simplesmente, fazer uma petição, nos mesmos autos da Ação de Alimentos. Feito isso, o devedor será intimado para pagar a dívida.

Nesse caso, o credor deve optar pelo rito que irá seguir no cumprimento de sentença: o rito da expropriação ou o rito da prisão do devedor. No caso de querer cobrar pelos dois ritos, deve optar por um, sendo que o outro deve ser imposto em ação própria, ou seja, deve haver o cumprimento de sentença por um dos ritos e uma Execução para a cobrança através do outro rito.

### **2.6.2 Execução de Prestação Alimentícia**

O Código de Processo Civil cuida da execução de alimentos nos artigos 732 a 735<sup>10</sup>, conforme já exposto.

Venosa (2009, p. 380), com muita propriedade salienta que a forma mais cômoda de execução, recomendada pelo art. 16<sup>11</sup> da lei especial, é o desconto em folha de pagamento, onde o juiz mandará descontar diretamente em folha a importância da prestação alimentícia. A comunicação ao órgão encarregado do desconto será feita por ofício. No caso da impossibilidade de se proceder ao desconto, a execução se fará pelos outros meios estabelecidos.

Dessa forma, a Lei de Alimentos, em seu artigo 17, determina que deve ser estabelecido o critério menos gravoso ao devedor para o cumprimento da obrigação atrasada.

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL, 1968).

Oliveira (2004, p. 100) aponta que além do desconto na fonte pagadora, a Lei nº 6.515, de 1977<sup>12</sup> estabeleceu outras medidas assecutorórias do pagamento da pensão alimentícia, quais sejam: *a*) constituição de garantia real ou fidejussória; *b*) constituição de usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

Quanto à competência para ajuizamento de demandas executivas, estabelece Oliveira (2004, p. 105)

---

<sup>10</sup> Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo. (BRASIL, 1973).

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título. (BRASIL, 1973).

<sup>11</sup> Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (BRASIL 1968).

<sup>12</sup> Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

Quanto à competência do juízo para qualquer das modalidades da execução, entendemos caber ao exequente a escolha do foro do seu domicílio ou o do devedor, segundo a comodidade daquele. Analogicamente, atente-se porém, para a regra do art. 100, inciso II<sup>13</sup>, do CPC, devendo em princípio a execução ser promovida no foro do domicílio do credor alimentando, se residente em outra comarca ou sede jurisdicional.

O regulamento processual civil estabelece duas formas coercitivas de se assegurar o cumprimento da obrigação alimentícia, quais sejam contra os bens do devedor e contra a pessoa do devedor.

Nesse sentido, aduz Dias (2008, p. 507):

Para a cobrança é igualmente possível o uso de qualquer das modalidades executórias. Assumida a obrigação de forma espontânea, por meio de título executivo extrajudicial, ou importo o pagamento judicialmente, em ambos os casos cabe a cobrança ou sob o rito da prisão ou mediante imposição de multa no momento em que houver atraso de 15 dias no pagamento de qualquer prestação. A depender do número de parcelas vencidas, tem o credor a faculdade de optar quanto ao meio executório. Com relação à mora não superior a três meses, cabe buscar o adimplemento sob a ameaça de coação pessoa.

A execução coercitiva do débito alimentar contra os bens do devedor é regulada pelo artigo 732 do CPC, ou seja, pela mesma forma da execução por quantia certa contra devedor solvente, disciplinada pelo art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a cobrança de débitos vencidos a mais de três meses, cabe o uso da via expropriatória. Distinto será o procedimento se a obrigação foi imposta por sentença ou constituiu-se extrajudicialmente. Neste último caso, cabe execução por **quantia certa contra devedor solvente** (CPC 646 a 724). (DIAS, 2008, 508, grifo do autor).

Conforme aludida doutrinadora, tal modalidade de execução visa a expropriação de bens do devedor, objetivando-se a garantia do crédito decorrente das pensões alimentícias em atraso. Esse rito processual é utilizado para prestações vencidas a mais de três meses.

Para o pagamento das prestações atrasadas, fundadas na expropriação, é possível a penhora de bens considerados inalienáveis, como por exemplo, aposentadoria, salários, pensões e até depósitos em conta poupança, no limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O juiz pode-se utilizar da penhora *on line*, ou seja, penhora diretamente em conta bancária do devedor, que é efetivada mediante solicitação ao presidente do Banco Central.

É garantido prazo de defesa ao executado, que é de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação ou intimação (tal determinação pode variar de acordo com o juízo) no processo. Abre-se então prazo para o executado oferecer embargos.

---

<sup>13</sup> Art. 100. É competente o foro: [...] II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (BRASIL, 1973).

No caso de rejeição dos embargos, Dias (2008, p. 508) aponta que o bem penhorado será vendido em hasta pública, e sua renda será revertida em favor do credor para satisfação do débito reclamado.

O juiz pode fixar multa para o caso de o devedor não efetuar o pagamento do débito reclamado no prazo assinalado, nesse sentido, a doutrina se posiciona:

De qualquer modo, ocorrendo o adimplemento da obrigação dentro do prazo marcado pelo decisor, fica o devedor isento do pagamento da multa, que só é devida depois de expirado o prazo.

Assim sendo, sempre que presentes as condições favoráveis à imposição da multa como ferramenta adicional de motivação para o pagamento da pensão alimentícia represada pelo devedor alimentar, disposto a causar agravos materiais e morais ao credor da pensão, certamente servirão as *astreintes* como um eficiente mecanismo de desestímulo à renitente teimosia dos executados que costumam dar vazão processual às feridas que seguem abertas por força de velhas dimensões afetivas e conjugais. (MADALENO, 2005, p. 245).

O credor tem a opção de executar o débito optando pela expropriação exclusivamente, a qual será para garantia do valor até então devido, bem como das parcelas que se vencerem, ou pela expropriação e pela coerção contra a pessoa do devedor. Nesse último caso, as parcelas mais antigas serão cobradas através do rito do artigo 732 do CPC e as demais, mais precisamente, as três últimas que se venceram, serão cobradas através do rito do artigo 733 do CPC.

O tema da prisão do devedor de alimentos é tratado no artigo 19<sup>14</sup> da Lei de Alimentos e no artigo 733 do Código de Processo Civil.

A execução objetivando a prisão do devedor é para o pagamento das três últimas parcelas vencidas. Não se quer dizer com isso que o credor deve esperar o vencimento de três prestações para poder executar através desse rito. A partir do momento em que há o vencimento de uma parcela, pode-se pedir a execução de alimentos.

O executado é citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das parcelas devidas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Sendo apresentada justificativa, o juiz pode ou não acolhê-la. “Não aceitando o juiz a justificativa apresentada pelo devedor, é decretada sua prisão” (DIAS, 2008, p. 503).

Aceita a justificativa, ou seja, reconhecido que a [sic] devedor não tem condições de proceder ao pagamento, isso não enseja a extinção do processo executório – ainda que se livre da prisão, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir pelo rito da expropriação. (DIAS, 2008, p. 503).

Ou seja, se for aceita a justificativa apresentada, não se procede à prisão do devedor, porém a execução não é extinta, mas sim passa a correr pelo rito da expropriação

---

<sup>14</sup> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968).

Caso o devedor cumpra toda a pena de prisão, sem proceder ao pagamento da dívida, ela não é extinta. Em que pese não poder ser decretada a prisão pela mesma dívida, pode-se cobrar através da expropriação de bens. Porém, as novas parcelas que forem se vencendo, podem ser objeto de prisão.

Salienta-se que a prisão civil não tem objetivo punitivo, mas sim coercitivo, como resta demonstrado da doutrina a seguir exposta:

A prisão civil não tem o escopo punitivo, pois de pena não se trata, tendo o propósito de buscar coagir o executado a pagar a sua dívida alimentar, servindo a possibilidade de execução alimentar pela prisão civil como um forte valioso instrumento de constrangimento pessoal, de incontestável eficácia processual para tentar remover a resistência e teimosia do inadimplente devedor de alimentos. (MADALENO, 2005, p. 250).

No mesmo sentido, Gulin e Ligerio (2009) dizem que esse descumprimento gera prisão civil, que tem finalidade coativa e não punitiva nem sócio-educativa, sendo que a única finalidade de coação é fazer com que o inadimplente pague.

Ainda, nos processos de execução podem ser feitos acordos entre as partes. O cumprimento destes acarreta na extinção da execução, já no caso de descumprimento, “é possível o prosseguimento da execução pelo mesmo rito, pois a dívida não perde a atualidade” (DIAS, 2008, p. 504).

Com relação a alimentos fixados extrajudicialmente, a regra é:

Quanto aos alimentos fixados extrajudicialmente, como inexistente demanda judicial, mister o uso da via judicial. Débito recente, não superior a três parcelas, pode ser cobrado pela via executória da coação pessoal. Na ação de cobrança o devedor é citado, com o mesmo propósito: satisfazer o débito, acrescido da multa. Para livrar-se da mora é necessário que satisfaça todas as parcelas, inclusive as vencidas durante a tramitação da ação. (DIAS, 2008, p. 507).

Dessa forma, como não existe ação de conhecimento há uma necessidade de processo de execução, sendo optativo ao credor a utilização de qualquer das modalidades de execução de alimentos existentes, ou até mesmo as duas.

## 2.7 DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ALIMENTAR

Acima foram descritos os meios executórios consagrados pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Alimentos visando o adimplemento de dívida alimentar.

Conforme explanação de Madaleno (2005, p. 240), tais meios executórios têm sido incapazes de gerar real efetividade, sendo que muitas vezes essas demandas executivas se

arrastam durante anos, e não poucas oportunidades são arquivadas pela impotência e pela inadequação das formas existentes.

O mesmo doutrinador (Madaleno, 2000, p. 64), demonstra, com muita propriedade, que “processos lentos e insolúveis têm desacreditado leis e desmentido advogados, juízes e promotores”, visto que muitas das demandas são intermináveis e não sustentam o direito do credor, mas sim servem ao devedor.

Em muitos casos, não são encontrados bens do devedor para proceder-se a expropriação, visto que não o possuem realmente, ou possuem em nome de terceiros, incapacitando a plena execução.

Nos casos de prisão, muitos devedores se justificam de forma interminável, baseando-se em milhares de fatos, que no fim, não devem ser levados em conta, mas que atrasam o processo. Um grande motivo que muitas vezes impede a real efetividade da prisão é a impetração de habeas corpus em favor do executado, que em alguns casos são concedidos, ponto novamente em liberdade aquele devedor e descumprindo com o objetivo da prisão.

Muitos dos juízes ainda possuem o entendimento de que devem ser esgotadas todas as formas em que se pode obter o pagamento da dívida, sendo a prisão o último caso, decretada somente quando não há solução para o débito.

Nesse sentido, destaca Serejo (2004, p. 81)

A prisão tanto pode ser decretada pelo inadimplemento dos alimentos provisórios quanto dos definitivos. Certo é que só haverá prisão após esgotados os outros meios disponíveis de execução das prestações atrasadas, ou não havendo justificativa, ou sendo esta rejeitada. Então, para assegurar direito do alimentário impõe-se a prisão do alimentante como uma concretização do direito fundamental à tutela efetiva.

A prisão do alimentante é um dos pontos mais controvertidos do direito de família, apesar de previsão expressa na Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988, grifo nosso).**

Ante toda a dificuldade vista na obrigação de prestação alimentícia, muitos são os projetos e ideias para diminuir, ao menos um pouco, essa morosidade e essa falta de eficiência.

E é justamente nesse patamar, que Madaleno (2000) colaciona algumas das alternativas apresentadas por vários doutrinadores, como por exemplo: a decretação de prisão

do devedor em regime semi aberto, visto que dessa forma, ele poderia trabalhar no período do dia, a fim de obter renda para o pagamento da dívida, dormindo, porém no presídio, sendo que dessa forma se manteria o caráter coercitivo da prisão, não impedindo o trabalho para obtenção de renda; outra medida trazida por ele é a criação de um cadastro de devedores, a fim de restringir o crédito do devedor, “sujando” seu nome.

É especificamente esta última modalidade exposta por Madaleno o objetivo do presente trabalho, ou seja, o estudo e a análise de alguns julgados a fim de restringir o crédito do devedor, sendo essa outra maneira coercitiva que objetiva a imposição do pagamento das pensões alimentícias em atraso.

O próximo capítulo tratará de expor os conceitos de crédito na sociedade atual, bem como explicar o objetivo e o funcionamento dos cadastros de crédito existentes, a fim de, por fim, demonstrar-se a possibilidade de inscrição do nome dos devedores de alimentos nestes cadastros.

### 3 CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Neste capítulo, serão abordados os cadastros de proteção ao crédito. Inicialmente se tratará o conceito, de forma geral, de crédito, e na sequência serão citados e descritos os principais cadastros de crédito existentes no Brasil atualmente, sendo que o SPC e a Serasa serão vistos de forma mais detalhada, tendo em vista relação com o tema geral do presente trabalho monográfico.

#### 3.1 CRÉDITO

A palavra crédito possui vários significados. Do dicionário, tem-se que crédito é:

1 Confiança que inspiram as boas qualidades duma pessoa. 2 Boa fama. 3 Consideração, influência, valimento. 4 Autoridade, importância, valia. 5 Com Confiança na solvabilidade de alguém. 6 Prazo para pagamento: Comprar a crédito. 7 Dinheiro posto à disposição de alguém numa casa bancária ou comercial. 8 Aquilo que, na sua escrita, o negociante há de haver; haver, dívida ativa. 9 Facilidade em obter dinheiro por empréstimo ou de abrir conta em casas comerciais. 10 Direito de receber o que se emprestou. 11Quantia a que corresponde este direito. 12 Polít Autorização de despesa concedida ao Governo pelo Parlamento. 13 Fé, crença. (MICHAELIS).

Para os fins do presente trabalho monográfico, quando há uma dívida de alimentos, há um credor e um devedor, dessa forma, há um crédito. Ou seja, o alimentado possui um crédito alimentar, crédito este que é devido pelo alimentante.

Neste capítulo, não se adentrará no crédito devido pelo alimentante, visto a dívida já ter sido objeto de estudo no primeiro capítulo, mas sim no crédito com relação à boa fama e as qualidades de uma pessoa.

#### 3.2 CADASTROS DE CRÉDITO

Os cadastros de proteção ao crédito constituem um importante instrumento para a eficiência das transações econômicas, sendo eles responsáveis por agilizar operações comerciais e de crédito.

A respeito desses bancos de dados colhe-se entendimento:

A experiência internacional e a teoria econômica revelam que os bancos de dados de proteção ao crédito exercem um papel fundamental para o mercado de crédito e as transações comerciais em geral. Primeiro, porque a coleta, a disseminação e a análise de informações sobre os hábitos de pagamento dos agentes econômicos facilitam a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento diferenciadas para bons e maus pagadores. A transmissão dos dados também aumenta o estímulo para que os consumidores não se tornem inadimplentes, pois sabem que uma anotação desabonadora pode representar um obstáculo ao seu acesso ao crédito e ao consumo no futuro. (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007).

Dessa forma, o cadastramento de devedores é uma forma de coerção que objetiva o pagamento de dívidas, visto que o nome do cliente será cadastrado em uma lista, popularmente chamada de “lista negra”, e por esse motivo serão estabelecidas restrições ao indivíduo ou firma no mercado de crédito.

No Brasil, pode-se dizer que as informações sobre os consumidores são um fenômeno recente.

Foi com o objetivo de combater o crescente desencorajamento que sofriam os clientes de menor crédito tendo em vista a igualdade de juros entre todos os clientes e a conseqüente alta das taxas de juros, justamente por falta desses clientes, que comerciantes e instituições financeiras passaram a coletar informações sobre seus clientes, anotando em cadastros próprios.

Sobre o fenômeno, ressalta-se:

Além de desencorajar os clientes de menor risco a tomar crédito, as taxas de juros mais altas também induzem as firmas que pegaram o empréstimo a adotar estratégias mais arriscadas em seus projetos. [...] Com o objetivo de combater esses dois problemas econômicos, comerciantes e instituições financeiras começaram a coletar informações sobre os seus clientes, anotando em cadastros os hábitos de pagamento com o objetivo de formar um perfil de seus consumidores. (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007)

Até cinco décadas atrás, “as informações concernentes ao consumidor que pretendia obter crédito para compra de determinado produto eram obtidas pelo próprio fornecedor.” (THOMAZ, 2004).

Com o passar do tempo e com o crescimento econômico, esses registros individuais passaram a se tornar insuficientes, sendo incapazes de oferecer um retrato completo dos clientes, “pois só envolviam os clientes com histórico de relacionamento com aquela firma e naquela localidade.” (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007).

Essas dificuldades incentivaram o compartilhamento de informações, surgindo então os bancos de dados de proteção ao crédito.

Foi em Porto Alegre que surgiu o primeiro SPC do Brasil, em 1955. Diz-se que (CDL, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre) esse serviço originou-se através de um grupo de 12 empresas que trocavam informações entre si. Foi criado, então, esse sistema de crédito, a fim de proporcionar maior segurança às empresas.

Hoje, existem no país, inúmeras organizações operando como banco de dados.

Os cadastros podem ser de informações positivas ou negativas, como apontam Badin, Santos e Damaso (2007):

A rigor, os bancos de dados de proteção ao crédito podem trabalhar com dois tipos de informações: aquelas relativas a inadimplência (informações *negativas*) e também as referentes a hábitos de pagamento em dia das parcelas (informações *positivas*). Os bancos de dados especializados apenas em informações negativas são os mais simples de serem construídos e constituem a origem da maior parte dos registros privados. (grifo do autor)

Os cadastros nacionais existentes no país hoje são em sua maioria negativos, isto é, “a inclusão do nome de alguém se dá pelo fato de essa pessoa estar inadimplente em relação ao pagamento de uma dívida. Logo, estar no cadastro, isto é, a resposta positiva de inclusão, gera reflexo negativo” (NUNES, 2005, p. 553).

Como bem aponta Nunes (2005, p. 553), como os cadastros arquivam apenas informações negativas a respeito de clientes, pode-se concluir que existe uma dívida, a data prevista para o pagamento venceu e o valor é líquido e certo, sendo a natureza desses bancos de dados de proteção ao crédito.

Com a Lei 12.414 de 2011, criou-se o primeiro banco de dados positivo no país. Tal cadastro registra os pagamentos feitos em dia por pessoas físicas e jurídicas. O novo instituto trás posicionamentos divergentes a seu respeito: muitos entender ser ele algo positivo para o sistema creditício e tantos outros entendem que ele reduz a privacidade dos consumidores.

Como o objetivo do presente trabalho é estudar a negativação do devedor de alimentos, dessa forma, o recente cadastro positivo não será analisado e estudado.

Os cadastros negativos existentes têm o objetivo de fornecer informações seguras aos comerciantes e a entidades a estes vinculadas a cerca da idoneidade financeira de um pretendente ao crédito.

As literaturas econômicas e jurídicas que dispõem sobre o assunto, utilizam diversas nomenclaturas para o mesmo tipo de entidade, como por exemplo, bancos de dados de proteção ao crédito, registros de crédito, *bureaus* de crédito, arquivos de consumo, sistemas de informações, cadastros de restrição ao crédito ou simplesmente bancos de dados.

### 3.2.1 Previsão legal

O Código de Defesa do Consumidor trata no artigo 43, 44, 72 e 73 dos arquivos de consumo, sendo “aplicáveis também ao assunto todos os princípios gerais atinentes à defesa dos interesses do consumidor, ou seja, o princípio da vulnerabilidade, da informação, da garantia de adequação, do dever governamental do acesso à justiça e da boa-fé.” (THOMAZ, 2004).

O artigo 44 não será objeto de estudo no presente trabalho monográfico, visto tratar e regular o cadastro de fornecedores, nos quais não pode haver, de nenhuma forma, a inscrição do devedor, visto ser ele inadimplente e não o credor/fornecedor.

Os artigos 72 e 73 dizem respeito à responsabilidade penal do organizador do banco de dados e do fornecedor das informações, portanto, também não será objeto de estudo, visto que a responsabilidade não interfere nos fins da pesquisa.

A criação de bancos de dados sobre consumidores é permitida e regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86<sup>1</sup>, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

#### Sobre o assunto, detalha Oliveira (2010)

No intuito de proteger o consumidor e todos aqueles que podem ter seus nomes negativados, o Código de Defesa do Consumidor impõe limites e responsabilidades à atuação dos órgãos de proteção ao crédito. Ter o nome negativado pode gerar inúmeros dissabores, ainda mais se isso for feito de maneira irresponsável [...].

Como observado através da leitura do artigo, “a lei fornece, contudo, parâmetros (lealdade, transparência e cooperação) e controla esta prática de forma a prevenir e diminuir

---

<sup>1</sup> Vetado.

os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que deles se utilizam no mercado.” (THOMAZ, 2004).

O caput do artigo 43 do CDC, já citado, traz a garantia do consumidor de acesso aos seus dados. Tal disposição reforça os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam o da informação e da transparência, visto a garantia do acesso irrestrito, imediato e gratuito dos consumidores às informações armazenadas em bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como às fontes do registro e à identificação dos destinatários das informações, como bem assinalado por Thomaz (2004).

O §1º do artigo supracitado, dispõe que os cadastros devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, além de não poderem conter informações negativas por período superior a cinco anos.

Os requisitos contidos nessa norma são os requisitos para a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito.

Segundo Thomaz (2004), a objetividade dos cadastros tem relação direta com a destinação que lhes será dada. As informações devem conter simplesmente informações úteis a sua finalidade, que é a instrução da relação de consumo, sem juízo de valoração. Por informação clara, se entende ser aquela que não é prolixa, contraditória ou duvidosa. Dados verdadeiros são aqueles que representam os fatos da forma como ocorreram. E a linguagem deve ser de fácil compreensão sendo em língua pátria.

O prazo assinalado é prescricional, ou seja, os cadastros e dados dos consumidores não podem conter informações negativas com relação ao consumidor por período superior a cinco anos, que deverão ser contados a partir da data em que deu origem a informação negativa.

Esse parágrafo deve ser analisado em conjunto com o §5º do mesmo artigo, visto este trazer que, uma vez prescrita a dívida, não poderão mais ser fornecidas informações negativas a respeito do consumidor.

Sobre o assunto, dispõe Nunes (2005, p. 561):

Os §§1º e 5º estão, pelo menos um ponto, ligados. Nenhuma informação negativa pode estar arquivada após 5 anos de sua inserção, e, consumada a prescrição relativa à cobrança do débito, acontece o mesmo: cancela-se o apontamento negativo. O máximo de tempo que o consumidor pode, então, ficar “negativado” é de 5 anos. Mas haverá prazos bem menores.

O prazo menor a que se refere o doutrinador trata-se de alguns prazos prescricionais de cobrança de dívida que são inferiores há cinco anos, os quais “determinam a

exclusão das informações negativas por prazo inferior ao determinado no mencionado §1º do artigo 43 do CDC”. (THOMAZ, 2004).

Como exemplo de prazo inferior a cinco anos, podemos citar o artigo 206, §3º, VIII do CC, que dispõe que a pretensão para haver o pagamento de título de crédito prescreve em três anos, a contar do vencimento.

Quando não solicitada pelo devedor, a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, deve ser comunicado por escrito ao devedor, é o que diz o §2º do artigo 43 do CDC.

Sobre a prévia comunicação, entende Thomaz (2004) que:

A finalidade de comunicação é a de garantir a efetivação dos direitos de acesso a retificação. Busca-se ainda o respeito ao direito constitucional da garantia da dignidade e imagem do consumidor. O consumidor, querendo, poderá tomar as medidas extrajudiciais e judiciais, opondo-se ao cadastramento de suas informações, quando tal arquivo for ilegal ou incorreto, ou ainda poderá pagar a dívida, evitando a sua inscrição.

Essa garantia decorre diretamente do texto constitucional de preservação da privacidade do consumidor, prevista no artigo 5º, X da Constituição Federal<sup>2</sup> e vale tanto para abertura de cadastros ditos positivos quando negativos.

Segundo Nunes (2005, p. 553), o aviso serve para:

- a) respeitar direito constitucional da garantia da dignidade e imagem do consumidor;
- b) dar prazo para que o consumidor tome medidas (extrajudiciais ou judiciais) para se opor à negativação quando ilegal; ou c) ter chance de pagamento da dívida, impedindo a negativação (ou mesmo negociar a dívida).

Dessa forma, “estão os serviços de proteção ao crédito obrigados a avisar, por escrito, previamente o consumidor de que irão fazer a anotação.” (NUNES, 2005, p. 562).

Segundo o §3º do artigo 43 do CDC, “a correção de informações incorretas deve ser imediatamente providenciada pelo arquivista quando exigida, não cabendo a este a análise da veracidade ou não da informação arquivada”. (THOMAZ, 2004).

Após alteração, o arquivista deve, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração àquele credor que deu ensejo a informação negativada sobre o devedor.

Por fim, o §4º do mesmo artigo, prevê que os bancos de dados, cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito serão considerados entidades de caráter público.

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1989).

O motivo que levou o legislador a essa equiparação, é atribuir ao consumidor a possibilidade de impetração do *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, alínea *a*<sup>3</sup> da CF, em face dos abusos cometidos.

Sobre o *habeas data*, descreve Thomaz (2004):

*O habeas data* tem por objeto a proteção de direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais. (grifo do autor)

As normas estabelecidas pelo artigo supra analisado, remetem a alguns princípios, como por exemplo, o da publicidade, da boa-fé, do livre acesso e da segurança física e lógica.

Sobre o princípio da publicidade:

O princípio da publicidade ou da transparência determina que os bancos de dados devem ser de conhecimento público, o que pode ser obtido mediante autorização estatal prévia para funcionar ou pela ciência aos envolvidos que tenham dados pessoais arquivados nos seus sistemas. (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007).

O princípio da boa-fé estabelece que todo procedimento dos bancos de dados deve ser realizado visando estritamente atingir a finalidade do sistema, que deve ser conhecida previamente pelos titulares das informações arquivadas. “Assim, bancos de dados de proteção ao crédito devem ser utilizados apenas com o fim de reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor e o cliente.” (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007).

A legislação autoriza tanto a criação de cadastros restritivos de crédito, quanto a criação de cadastros positivos. Atualmente, no Brasil, a grande maioria dos bancos de dados são de natureza negativa, existindo somente um cadastro positivo, recentemente aprovado pelo poder legislativo.

O terceiro princípio é o do livre acesso. Ele estabelece que “o indivíduo tem direito a acessar suas informações no banco de dados onde estão arquivadas.” (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007). Ou seja, a pessoa com nome nos cadastros de dados, após tomar conhecimento dos dados arquivados, deve dispor de condições para corrigir eventuais erros ou solicitar informações pertinentes.

Por fim, o princípio da segurança física e lógica determina que o administrador do banco de dados é responsável pelos dados eventualmente cadastrados e as instituições fornecedoras dos dados são responsáveis quando estes são inverídicos, inexatos ou incompletos.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXII – conceder-se-á “*habeas data*”: [...] a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (BRASIL, 1988).

### 3.2.2 Os Cadastros de Crédito existentes no país

Dentre os bancos de dados negativos existentes, podemos citar os mais importantes: SPC, Serasa, Cadastros de cheques sem fundo, Cadin, entre outros.

Nesse sentido, Pinheiro e Cabral (1998, p. 43) especificam:

Muitos bancos de dados públicos e privados e instituições de compartilhamento de informações estão disponíveis no Brasil. Os mais importantes são o Cadastro de Cheques sem Fundos, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e as agências privadas de crédito, tais como SERASA e SCI.

Os bancos de dados públicos mais utilizado pelos credores é o Cadastro de Cheques sem Fundos, “que lista todas as pessoas que emitiram cheques devolvidos por insuficiência de fundos.” (PINHEIRO; CABRAL, 1998). Esse banco de dados é de nível nacional e é gerenciado pelo Banco Central.

Outro banco de dados público é o Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Ainda que originalmente destinado apenas a instituições financeiras, atualmente todas as instituições públicas podem incluir informações sobre empresas e pessoas nesse cadastro, relacionadas ou não a atividade creditícias. Não é, entretanto, acessível a credores privados. (PINHEIRO; CABRAL, 1998, p. 44).

Dessa forma, o Cadin é um banco de dados onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais.

O Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) é uma instituição sem fins lucrativos, estabelecida em âmbito municipal e organizada pelo Câmara de Diretores Lojistas (CDL) de cada localidade. É, atualmente, a maior fonte de informação usada pelos credores no Brasil.

Os bancos de dados dos SPC's contêm informações coletadas junto ao varejo, aos bancos, às administradoras de cartões de crédito, às empresas financeiras, etc., sendo usada pela maioria dos credores essencialmente como forma de veto: para as pessoas incluídas no banco de dados do SPC é quase impossível obter crédito nos mercados formais. (PINHEIRO; CABRAL, 1998, p. 45).

O SPC inclui informações apenas sobre pessoas, enquanto o Siac, também gerenciado pela CDL, possui informações similares, porém sobre empresas.

Há também agências de crédito privadas, sendo que as mais importantes são a Serasa e o SCI. “Essas instituições coletam e vendem informações sobre tomadores de crédito, com maior ou menor valor acionado, para emprestadores potenciais.” (PINHEIRO; CABRAL, 1998, p. 46).

Estas duas agências operam nacionalmente. Existem outras empresas similares, porém menores, como a Seta e a Asteca, que servem apenas principais mercados, especialmente São Paulo, onde estão localizados os maiores bancos.

Como ressalta Pinheiro e Cabral (1998, p. 48), no SCI, os produtos cobrem tanto pessoas quanto firmas, domésticas e estrangeiras, e não se baseia na reciprocidade, como é a Serasa: um cliente pode obter uma informação sem ter a obrigação de fornecer outras.

Para os fins a que se destina o presente trabalho, vão ser estudados de forma mais detalhada o SPC e a Serasa, visto serem eles os cadastros em que se podem inscrever o nome do devedor de alimentos, por tratar-se de cadastros de crédito no âmbito geral.

Os serviços de proteção ao crédito, aqui restringidos ao SPC e Serasa, possuem em seus bancos de dados um cadastros de inadimplentes, nos quais constam o CPF ou CNPJ das pessoas, físicas ou jurídicas, que não quitaram suas dívidas no prazo estabelecido contratualmente. Dessa forma, esses bancos de dados realizam serviço de informações de dívidas contraídas e não pagas.

### **3.2.3 Consequências da inscrição**

São várias as consequências que podem ser observadas quando o nome do devedor esta inscrito em algum banco de dados, sendo a principal delas a efetiva restrição do crédito para com outros possíveis credores.

Outra consequência que pode ser observada é a restrição em alguns editais de concursos públicos. Nesses casos, os inscritos em cadastros de restrição de crédito não podem assumir o cargo para o qual passaram.

Pode se citar, ainda, a possível suspensão da entrega de talão de cheques, o cancelamento de linhas crédito, como o cheque especial, por exemplo, dificuldades na locação de imóveis e na contratação de seguros, dentre tantas outras.

### **3.2.4 SPC**

Ante a falta de doutrinadores que falem a respeito do SPC, as informações contidas no presente tópico foram retiradas do site oficial do banco de dados, qual seja, <http://www.spcbrasil.org.br>.

Como falado anteriormente, o primeiro SPC do país foi criado em 22 de julho de 1955, por empresários do Rio Grande do Sul, mas precisamente em Porto Alegre. Um grupo de 12 (doze) empresários passaram a trocar informações entre si, dando ensejo ao primeiro cadastro.

A sigla SPC quer dizer “Serviço de Proteção ao Crédito”. É um serviço prestado pela empresa SPC Brasil, que é um órgão da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) para entidades que queiram saber a situação de adimplência e inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas em uma relação de negócios. Conclui-se, então, que o SPC é um produto da Câmara de Dirigentes Lojistas.

A CDL é “uma entidade de classe voltada para a defesa dos interesses do comércio em geral e prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento do setor.” (CDL, Câmara de Dirigentes Lojistas de Tubarão). São, dessa forma, entidades que por intermédio da Rede Renic (Rede Nacional de Informações Comerciais) disponibilizam informações de SPC advindas de todos os estados do país

Todas as informações do SPC Brasil são compartilhadas entre lojistas de todo país por meio da Rede Renic. Além disso, tanto as CDLs como as associações comerciais de todas as cidades do país possuem um departamento de SPC, onde estas informações de crédito dos lojistas são processadas e auxiliam o envio dos dados para o cadastro nacional. Estas entidades atendem tanto ao público como aos empresários de suas cidades.

Conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, o SPC é um banco de dados de caráter público que tem como finalidade disponibilizar informações seguras para maior análise do empresário quando da concessão de crédito.

Quem pode registrar o nome de consumidores inadimplentes no SPC são as empresas, as pessoas jurídicas associadas na Câmara de Dirigentes Lojistas de cada município.

Sendo que o que determina a efetiva inclusão do nome do devedor no cadastro é a efetiva inadimplência, ou seja, o atraso no pagamento.

Conforme determinado pelo artigo 43 do CDC, para que o consumidor seja inserido no banco de dados do SPC é necessário que seja feita uma prévia comunicação. Neste comunicado, é concedido pelo Banco Central um prazo de 10 dias para que o consumidor regularize sua pendência com o credor.

O mesmo artigo preceitua que, em seu §3º, para o consumidor retirar seu nome do cadastro, deve procurar o credor e regularizar sua situação perante ele, ficando este responsável pelo cancelamento do registro no prazo de 5 dias úteis.

Existe, ainda, o SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), que é um serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo (ACSP), com a mesma finalidade do SPC. Como se trata de uma associação exclusiva, ela não vai ser descrita e explicada, ficando o âmbito do trabalho restrito apenas ao SPC em geral.

### **3.2.5 Serasa**

A Serasa “nasceu em 1968 de uma ação cooperada entre bancos que buscavam informações rápidas e seguras para dar suporte às decisões de crédito”. (SERASA), e acabou se tornando uma empresa privada que possui um dos maiores banco de dados do mundo.

As informações que serão trazidas no presente tópico foram retiradas do site oficial da Serasa, qual seja, <http://www.serasaexperian.com.br>, visto a notória dificuldade de serem encontrados livros doutrinários a respeito do assunto.

A Serasa Experian é uma empresa privada, como já falado, e que possui um dos maiores bancos de dados do mundo. Ela configura-se como uma grande empresa estabelecida em várias partes do mundo, tendo como principal atividade a análise de informações para decisões de crédito e apoio a negócios, atuando com ampla cobertura em território nacional e internacional, por meio de acordos com diversas empresas atuantes no mercado por todo o planeta.

Segundo informações contidas no próprio site da entidade, ela está presente em todas as capitais e principais cidades do País, totalizando mais de 140 pontos estratégicos, contando ainda com um quadro de pessoal de aproximadamente 2.500 profissionais e equipada por um amplo centro de telemática.

As informações da Serasa Experian são fornecidas aos bancos, às lojas do comércio, às pequenas, médias e grandes empresas, com o objetivo de dar apoio às decisões de crédito e, assim, tornar os negócios mais baratos, rápidos e seguros.

Em seus computadores são armazenados dados cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. Os dados de dívidas vencidas são

enviados sob convênio com credores/fornecedores, indicando os dados do devedor. (SERASA).

Da mesma forma que é o SPC, a Serasa é um banco de dados com caráter público, tendo em vista norma previsto no artigo 43 do CDC.

São várias as situações que ensejam a anotação do nome do devedor no banco de dados da Serasa, dentre elas, podemos citar as mais comuns, como: cheques sem fundo, protesto de títulos em cartório, ações judiciais, dívidas vencidas e ações de execução fiscal federal.

Em casos de cheques sem fundos, quando um cheque for emitido e devolvido pelo banco por duas vezes, por causa de insuficiência de fundos, a ocorrência passará a fazer parte do Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF) do Banco Central. O dado será repassado para a Serasa Experian, que o disponibilizará em seu banco de dados.

Quando o cidadão deixar de honrar uma dívida, o credor poderá protestar o título em Cartório de Protesto de Títulos, e nesse caso o tabelião informará a ocorrência à Serasa Experian, que disponibilizará o dado em seu banco de dados.

Se a pessoa for ré em uma ação judicial que se refere à execução de dívida, fundamentada em título judicial ou extrajudicial, ou de busca e apreensão de bens ou, ainda, se for pedida a falência de uma empresa na qual o cidadão tenha participação societária, a informação será repassada pelo Fórum ao Banco de Dados da Serasa Experian, que a disponibilizará às empresas e instituições que concedem crédito.

A dívida vencida se refere a quando o cidadão possuir uma dívida vencida com instituições bancárias ou financeiras associadas à Serasa.

Por fim, se a pessoa tiver alguma pendência com algum órgão federal, porque deixou de pagar impostos, taxas ou contribuições federais, dando ensejo a uma ação de execução fiscal federal, essa informação também será armazenada no banco de dados da Serasa.

Da mesma forma que se procede em todos os outros cadastros de dados, o cidadão deve ser previamente informado da inscrição, tendo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar sua pendência junto ao fornecedor da informação, ou seja, junto ao credor.

Não sendo informada a regularização, será procedida a inscrição do devedor. Sendo que tal informação negativa não pode perdurar cadastrada por mais de 5 (cinco) anos contados da data prevista para o adimplemento da dívida.

Passado esse período, o devedor deve ter sua informação retirada do banco de dados, independente do banco de dados ser o SPC, a Serasa, ou qualquer outro banco de negatividade.

Como visto, os principais cadastros de consumidores são o SPC e a Serasa, e como tal, são os que podem ser inscritas pessoas que deixaram de adimplir suas obrigações na data prevista.

O próximo capítulo tratará da possibilidade efetiva da inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, cadastros estes que estão restritos ao SPC e a Serasa pela natureza da dívida

## **4 POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Neste capítulo abordar-se-á o tema específico do presente trabalho monográfico. Será feita uma breve exposição sobre a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de crédito no âmbito internacional, aprofundando-se no sistema argentino.

Existem jurisprudências em que se retificou a inscrição do devedor no SPC e na Serasa, e é, justamente, para dar embasamento a essas inscrições que se criou o Provimento 03/2008 no estado de Pernambuco, provimento este que será melhor analisado ao longo do capítulo.

Além deste provimento, há um projeto de lei específico que objetiva a criação de um cadastro exclusivamente para inscrição de inadimplentes de pensão alimentícia, e outro projeto que visa acrescentar um parágrafo único no artigo 24 da Lei 5.478 de 1968.

Serão trazidos entendimentos a favor da inscrição e contra, e posterior análise conclusiva sobre a possibilidade de inscrição ou não dos devedores de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, ou em cadastros específicos de crédito de inadimplentes de pensão alimentícia.

### **4.1 CENÁRIO INTERNACIONAL**

No Direito Argentino, mais precisamente na província de Buenos Aires, foi criado um Registro de Devedores Alimentares Morosos, lá chamado de “Registro de Deudores Alimentarios Morosos”. Tal cadastro foi criado através da Ley 13.074 e regulamentado pela Ley 269, que seguem como anexo.

Conforme Mold (2008), o instituto também foi criado em outras províncias argentinas, como, por exemplo, em Chaco, através da Lei 4.767/00, Córdoba, através da Lei 8.892/00 e Mendoza, através da Lei 6.879/00.

Nesse trabalho, objetivando mencionar as principais características do cadastro, será tomado por base o existente na cidade de Buenos Aires, visto a semelhança.

São inscritos no cadastro específico, aqueles devedores de alimentos, homens ou mulheres, que deixam de pagar três prestações alimentares consecutivas ou cinco alternadas, seja em casos de alimentos provisórios, provisionais ou definitivos.

A lista com o nome dos inadimplentes é pública e fica a disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica.

Para a inscrição, é necessária ordem judicial, que pode ser de ofício ou a requerimento da parte interessada. Da mesma forma se dá o cancelamento do registro.

São várias as consequências para àqueles que possuem seu nome inscrito no cadastro de devedores morosos, dentre elas podemos citar: impossibilidade para exercer qualquer função pública, impossibilidade para obter licença para dirigir, impossibilidade de prestar qualquer concurso público, etc. Enquanto não se der o cancelamento e a comprovação do cancelamento da inscrição do inadimplente, este fica impossibilitado de praticar tais atos.

Além das consequências citadas, os bancos não podem abrir contas correntes, conceder cartões de crédito, outorgar quaisquer habilitações, concessões e permissões para aquele que esteja inscrito no cadastro, até que demonstre não possuir mais registro.

Nesse sentido, entende Louzada (2008, p. 181)

Além da execução pelo rito da penhora, da possibilidade de penhora *on line*, da execução pelo rito da prisão do devido, entendemos como salutar a medida tomada na Província de Buenos Aires (através da Lei 13.04), onde funciona um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome dos devedores de alimentos (cinco pensões alternadas ou três sucessivas). As consequências derivadas da referida inscrição são: impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitação que dependam do Governo [...]; impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo daquela cidade.

A cada ano, o número de inscrições vem aumentando, bem como o número de cancelamento de cadastros, visto serem vastas as consequências, sendo elas uma forma de coerção para esses devedores.

Na América Latina, um dos países que se utilizam do cadastro de inadimplentes para a inscrição de devedores de pensão alimentícia é o Peru.

Sobre o assunto, Louzada (2008, p. 183) observa:

Na América Latina, também o Peru possui lei que criou o referido Registro, onde são inscritos os nomes das pessoas que devem três prestações alimentícias, sucessivas ou não, estabelecidas em sentenças judiciais, com qualidade de coisa julgada.

Nesse sentido, pode-se concluir que a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de crédito em nível internacional ainda é muito limitada, sendo utilizada como forma de coerção por poucos países, sendo que os de maior destaque são a Argentina e o Peru.

## 4.2 CENÁRIO NACIONAL

Em âmbito nacional, não existe legislação que preveja e regule essa matéria.

A inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito teve início na Província de Buenos Aires, através da Lei 13.074, já citada no tópico acima. É com base nesta lei e no crescente aumento do número de inadimplentes, que alguns Tribunais brasileiros, como o de São Paulo e de Pernambuco, por exemplo, passaram a determinar a inscrição de devedores de alimentos no SPC e na Serasa.

Na falta de legislação, esses tribunais utilizam-se da comparação com a legislação internacional, bem como a superveniência de alguns princípios com relação a outros.

Visando regulamentar essa matéria, e devido ao grande aumento do número de pedidos para negativação do devedor de alimentos, foi promulgado o Provimento nº 3 de 2008 no Estado de Pernambuco, que regulamenta o protesto de título de dívida alimentar no Estado.

A preocupação com relação à matéria, já alcançou o Poder Legislativo. Alguns Projetos de Lei já foram apresentados, porém nenhum deles foi ainda aprovado, todos se encontram em fase de tramitação. Dentre esses projetos, podemos citar: Projeto de Lei nº 1.585 de 2007, Projeto de Lei 405 de 2007, Projeto de Lei 7.841 de 2010 e Projeto de Lei nº 119 de 2011.

### **4.2.1 Provimento nº 03 de 11 de setembro de 2008**

No Estado de Pernambuco, ante a crescente demanda pela negativação de devedores de alimentos, o Conselho da Magistratura do Estado assinou um provimento que dispõe sobre o protesto de decisões irrecorríveis acerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos.

No Estado se vislumbrava a existência de muitos julgados admitindo o protesto de títulos judiciais de alimentos visando à garantia da Execução. Dessa forma, o Provimento nº 03 de 11 de setembro de 2008, que segue anexo, veio como regulador dessa possibilidade de protesto dos títulos judiciais de alimentos.

A Lei 9.492/97 regulamenta os serviços de protestos de títulos, e o seu artigo 1º, diz que “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívidas”. (BRASIL, 1997).

Diante do referido regulamento, verifica-se do protesto de título ou documento, que esteja em mora ou esteja em descumprimento. Dessa forma, a obrigação alimentar inadimplente está sujeita a protesto nos termos da lei anteriormente citada.

O artigo 1º do provimento (PERNAMBUCO, 2008) dispõe que, havendo decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou decisão transitada em julgado, em sede de alimentos, o credor, ou seja, o alimentante pode requerer certidão judicial da existência de dívida, emitida pelo Cartório da Vara onde tramita o processo, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

O artigo 2º do provimento (PERNAMBUCO, 2008) fala que é de exclusiva responsabilidade do credor a emissão da certidão de dívida vem como o seu protesto.

Apresentando o documento que atesta a dívida, será lavrado o ato em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, sendo que a taxa cobrada pela utilização do serviço público será cotada pelo Oficial de Protesto, e os valores serão remetidos ao Juízo, para que seja acrescido ao valor total da dívida.

O devedor será notificado, para em setenta e duas horas, efetuar o pagamento do valor fornecido na certidão. Caso não cumpra o prazo, o inadimplente passa a sofrer as consequências impostas àqueles inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.

A justificativa apresentada para o provimento é, em suma, com relação ao preceito básico constitucional da dignidade humana. Essa dignidade é assegurada somente se atendidas algumas das necessidades básicas da pessoa, como habitação, alimentação e lazer.

Dessa forma, a obrigação alimentícia é tida como imprescindível para a garantia da dignidade da pessoa humana, e como tal, deve ser prestada de maneira correta.

O problema reside no grande aumento de inadimplentes de pensão alimentícia e que acabam gerando a necessidade de processos de alimentos e de execução de prestações alimentícias, sendo que muitas vezes somente a expropriação e a coerção através da prisão não são totalmente eficazes no efetivo adimplemento da dívida.

O decreto então visa regulamentar outra maneira para garantir o pagamento das dívidas, defendendo-se que essa medida pode gerar uma publicidade que não é alcançada com a propositura de ações de alimentos, visto serem baseadas no Segredo de Justiça. Com o efetivo protesto do título executivo, todo sistema de crédito terá acesso a notícia do

inadimplemento, o que gerará, sem sombra de dúvidas, uma publicidade que não é almejada e um sentimento de constrangimento que pode acarretar na satisfação da dívida.

#### **4.2.2 Projeto de Lei n° 1.585/2007**

As duas casas do Congresso Nacional já apresentaram interesse a respeito da inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito. Na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei n° 1.585/2007, do Deputado Regis de Oliveira prevê a criação de um Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA). No Senado, o Projeto de Lei 405/2007, do Senador Eduardo Suplicy, cuida de idêntico cadastro.

O Projeto de Lei n° 1.585 de 2007 é de autoria do Deputado Regis de Oliveira e objetiva a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA).

De acordo com o projeto, o devedor de alimentos será inscrito nesse cadastro quando estiver em atraso com três prestações alimentícias em atraso, sucessivas ou não, estabelecidas em liminar, sentença, acordo judicial ou extrajudicial.

O requisito de três prestações em atraso diz respeito apenas a primeira inscrição do devedor no cadastro. Quando este, depois de inscrito, tiver cancelado seu cadastro, mas por qualquer motivo deixar de pagar a pensão alimentícia novamente, poderá ser inscrito pela segunda, terceira, quarta vez, com apenas uma prestação atrasada.

Ou seja, ele pode ser inscrito quantas vezes forem necessárias e sem a necessidade de observa-se o número mínimo de três prestações atrasadas, como deve ser para a primeira inscrição, para o novo registro.

Na justificativa apresentada no projeto, salienta-se que é com o intuito de não causar nenhuma injustiça e não penalizar aquele que descumpra a obrigação por mero esquecimento, que se impõe o mínimo de três prestações atrasadas para concretizar-se a negativação do devedor no banco de dados que se propõe criar.

Após uma inscrição com esse acúmulo, propõe-se que a negativação seja feita a qualquer tempo, visando impedir abusos por parte daquele que tem a obrigação de promover condições de subsistência a outrem.

Uma vez inscrito e enquanto não cancelado seu cadastramento, o devedor ficaria impedido de prestar qualquer concurso público ou particular, de licitações promovidas pela

Administração Pública Direta e Indireta, e bem assim, de contratar o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício, conforme artigo 9º do projeto.

De acordo com o projeto, o órgão de cadastro deverá ser uma empresa especializada, pública ou privada, que deverá criar um banco de dados em âmbito nacional e, quando solicitada, expedir o “certificado de anotação”

Conforme §1º do artigo 2º e artigo 3º desse projeto, o certificado de anotação deverá conter: a qualificação do devedor, com nome, CPF, e o último domicílio do inadimplente; os valores, as datas e os números de parcelas inadimplidas; bem como o órgão jurisdicional que expediu a respectiva decisão, ou no caso do cancelamento do cadastro, que deu por quitada a dívida; além de eventuais decretos de prisão ou decisão de revogação destes.

O juízo competente no processamento da ação deve emitir um certificado ao CPCA, que deverá conter a decisão que reconheceu o débito ou que o declarou por extinto, devendo o órgão proceder à anotação respectiva no prazo de três dias a contar da publicação ou do protocolo do requerimento.

O artigo 6º do projeto, disciplina que os dados dos cadastros não estão amparados pelo segredo de justiça, podendo ser consultado de forma livre e gratuita, e deverão ser atualizados mensalmente em página *web*, eis que o registro visa justamente dar publicidade ao ato do inadimplemento.

A responsabilidade pela inscrição, está disposta no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou particulares, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos, poderão ser responsabilizados nos termos da legislação em vigor, especialmente, da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação ou cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou que omitam informações sobre o devedor de alimentos inadimplente.

A justificativa apresentada para a apresentação do projeto é, em suma, que tais medidas já são utilizadas por outros países, inclusive da América Latina, conforme já falado; é cediço o aumento do número dos casos de devedores de pensão alimentícia; já existe um grande número de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem gerando grande repercussão nos tribunais Superiores com relação à negativação do devedor; há uma insatisfação por parte dos credores, visto os mecanismos disponíveis pela lei processual acabarem por causar prejuízos a agilidade e a economia processual; o devedor utiliza-se de diversas artimanhas para inviabilizar a ameaça de prisão; por fim, é premente a necessidade

de cadastrar o devedor de alimentos, dificultando sua movimentação e equiparando-o a qualquer devedor na esfera civil.

Conclui-se que não era sem tempo de se propor uma iniciativa como a ora trazida, visando por um fim ao grande inadimplemento alimentar, dando publicidade ao ato e propondo outra forma de coação para aquele que assim age.

O projeto encontra-se atualmente Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>.

#### **4.2.3 Projeto de Lei n° 405/2007**

O projeto de Lei n° 405/2007 foi apresentado ao Senado pelo Senador Eduardo Suplicy. Esse projeto, da mesma forma que o anteriormente citado, cria um cadastro específico para a inscrição de devedores de alimentos.

As proposições feitas neste projeto são basicamente iguais as feitas no Projeto de Lei n° 1.585/2007, pelo Deputado Federal Regis de Oliveira.

Esse projeto visa a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), que deverá ser subordinado ao Ministério da Justiça, e nele serão inscritos devedor inadimplentes em três prestações alimentícias, sejam elas consecutivas ou não. Esse prazo de três prestações refere-se à primeira inscrição do devedor no cadastro. Caso sejam necessárias novas inscrições, basta que este esteja com apenas uma prestação em atraso.

Nesse sentido, o projeto se iguala ao projeto anterior, sendo que a única diferença é o nome do cadastro almejado: aquele propõe o nome de Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e este propõe o nome de Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares.

---

<sup>1</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989).

As demais providências estabelecidas no projeto do Senador Eduardo Suplicy são as mesmas que as estabelecidas no projeto do Deputado Regis de Oliveira, como, por exemplo, as consequências da negativação do devedor no cadastro, a natureza do órgão administrador ser empresa pública ou privada, bem como as atitudes que deverão ser tomadas pelos servidores, os prazos que deverão ser obedecidos e a forma do certificado de anotação.

Como justificativa do projeto, tem-se que o objetivo dele é extinguir um longo impasse vivido na esfera jurídica nacional e solucionar o problema das famílias que dependem da pensão alimentícia.

O impasse vivido na esfera jurídica diz respeito ao fato de que a cada dia cresce o número de devedores de pensão alimentícia e os procedimentos que atualmente são adotados pelo sistema jurídico nacional, em grande parte dos casos, não consegue resolver o problema, o que gera uma grande insatisfação devido à morosidade.

Esclarece-se ainda, que o objetivo da criação de um cadastro específico não é a punição ou a humilhação do devedor, mas busca possibilitar que as famílias que dependem das prestações alimentícias tenham suas obrigações satisfeitas, não comprometendo assim sua qualidade de vida.

Dessa forma, esse cadastro seria apenas outra forma de coerção, visando à adimplência da dívida, e não uma punição por ela.

Atualmente o projeto encontra-se com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação do relator.

#### **4.2.4 Projeto de Lei nº 7.841/2010**

Esse projeto de lei é de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, do Partido dos Trabalhadores (PT) da Bahia. A ementa dispõe sobre o protesto de dívidas alimentares e objetiva regulamentar o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

O projeto foi apresentado ao Plenário no dia 09 de novembro de 2010, sendo arquivado no dia 31 de janeiro de 2011 e posteriormente desarquivado no dia 17 de fevereiro de 2011.

Desde o momento, o projeto encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não havendo movimentações desde então.

O projeto, que segue anexo, prevê, em seu artigo 2º, que a dívida alimentar pode ser levada a protesto quando decisão judicial irrecorrível fixar alimentos provisórios ou provisionais, quando sentença transitada em julgado e tiver decorrido o prazo assinalado para pagamento voluntário pelo devedor de alimentos, conforme artigo 475, J do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, e quando observar-se a inércia do devedor depois de transcorrido o prazo para pagamento da obrigação assinalado pelo juiz.

#### **4.2.5 Projeto de Lei nº 119/2011**

O Projeto de Lei 119/2011 é de autoria do deputado Assis Melo, do PCdoB do Rio Grande do Sul. Foi apresentado à Câmara dos Deputados no dia 03 de fevereiro de 2011 e atualmente encontra-se com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando designação do relator.

O dispositivo tem por finalidade a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, sendo que o objetivo do projeto é a inclusão de um parágrafo único no artigo 24 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos)<sup>3</sup>.

Dessa forma, caso seja aprovado o projeto, será incluído um parágrafo único no artigo 24 da Lei de Alimentos, o qual, conforme extraído do artigo 2º do projeto de lei terá a seguinte redação: “Parágrafo único. O devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio, sem deixar notícias, terá seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso venha a descumprir a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado.”

O devedor que se ausentar do seu domicílio, não deixando informações a respeito de sua nova residência, e descumprindo a obrigação alimentar imposta por sentença transitada em julgado, deverá ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito já existente, como por exemplo, o SPC e a Serasa.

---

<sup>2</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (BRASIL, 1973).

<sup>3</sup> Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (BRASIL, 1968).

Analisa-se que, pelo projeto, só é possível a inclusão do devedor de alimentos quando este descumprir a obrigação alimentar e deixar seu domicílio sem informar endereço novo.

Não são somente nesses casos em que ao credor da pensão alimentícia vê-se em estado de necessidade, dependendo da pensão ora imposta. Muitas vezes o obrigado a prestar alimentos deixa de fazê-lo, sem necessariamente abandonar o domicílio.

A norma que ora se pleiteia o aprovaemento, é um pouco vaga, visto não abranger todas as situações em que o alimentado vê-se necessitando da pensão alimentícia. O projeto restringe unicamente a hipótese de quando o devedor se ausentar do domicílio de deixar de a pensão, sem ao menos fixar um número mínimo de pensões alimentícias que deverão estar em atraso para a negatização do inadimplente.

O projeto também não especifica se a inscrição deverá se der por ordem judicial ou se a dívida deverá ser protestada no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Conclui-se, portanto, que o projeto prevê uma modalidade de coerção para o devedor de alimentos, que já é utilizada em alguns estados, porém deixa a desejar, visto não abranger as variadas possibilidades que dão ensejo a Execução de Alimentos e que, poderão por consequência, ensejar a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes.

#### 4.3 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIO E REGRA

Dentre os vários princípios que norteiam os processos de Direito de Família, podemos citar os dois que vão se conflitar nos casos de inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao redito, quais sejam, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o preceito do Segredo de Justiça que se revestem os processos no âmbito de família.

##### **4.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento e fim do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros preceitos de idêntica magnitude, a dignidade da

pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal). Essa dignidade somente é assegurada se atendidas algumas necessidades básicas de todo ser humano, como habitação, alimentação, educação e lazer.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado não traz o conceito de dignidade da pessoa humana, diz apenas que ela é um dos princípios constitucionais, ou seja, uma das finalidades a ser sempre buscada e preservada pelo Estado de Direito. “Em todas as relações pessoais, [...] se sobressai a preocupação com a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito [...], impondo assim sua exigibilidade imediata”. (SEREJO, 2004, p. 17).

Pereira (2005, p. 101) entende que o princípio da dignidade, como todos os princípios, contêm valores e, portanto, traz consigo, além de seu conteúdo normativo, um conteúdo axiológico. Ou seja, o valor é a dignidade que se dá ao bem, isto é, ao homem. E é por conter valor que a dignidade está também no perigoso terreno da relatividade e subjetividade.

Em sua obra, Pereira (2005, p. 102) explica, de forma sumária, o entendimento de Antônio Junqueira no III Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Ouro Preto/MG:

[...] há duas concepções de pessoa humana que tentam dar o suporte a ideia de dignidade. A primeira é a chamada concepção insular, baseada em que o homem como razão e vontade ou autoconsciência leva ao entendimento de que ele e a natureza são respectivamente sujeito e objeto e somente o homem é racional e capaz de querer. A esta concepção ele propõe um *réquiem*. A segunda é a concepção de uma nova ética, em que o homem deve se integrar à natureza, é a ética da vida e do amor, e para os quais cada pessoa humana é condição de existência, pois sem vida na há pessoa, e sem pessoa não há dignidade. O princípio jurídico da dignidade, como fundamento de um Estado Democrático de Direito, exige como “pressuposto a intangibilidade da vida humana”.

Por mais que seja absoluta a intangibilidade da vida humana, na aplicação do princípio ao caso concreto deve haver uma relativização. Ou seja, deve haver uma ponderação de princípios, de modo a se precisar a forma em que será alcançada a dignidade.

A dignidade deve ser aplicada tanto ao alimentado como ao alimentante. Porém, como já dito, ela deve ser relativizada, deve ser aplicada de acordo com cada caso.

O que se defende aqui é a sobreposição da dignidade daquele que necessita dos alimentos para sua manutenção, sobrepondo-se a dignidade daquele que tem o dever de prestar alimentos e não o faz de maneira correta.

Nesse contexto, a obrigação alimentícia constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, ao mesmo tempo em que objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aqueles que se beneficiam dela, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios.

#### **4.3.2 Segredo de Justiça dos processos de Direito de Família**

A regra é a de que os processos judiciais sejam públicos, com amplo acesso a todo e qualquer interessado quanto ao processamento e conteúdo das decisões judiciais. Ocorre que, em determinadas situações há a necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e respectivos procuradores, com possibilidade de conhecimento por terceiros apenas se demonstrado o indispensável interesse jurídico.

A previsão do segredo de justiça tem base no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, que nos diz que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988).

Ele é disciplinado pelo artigo 155 do Código de Processo Civil, de forma limitada, visto ser uma exceção a regra da publicidade dos processuais.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite. (BRASIL, 1973)

A primeira hipótese que justifica a adoção do segredo de justiça no âmbito do processo civil é quando presente o interesse público. Nesses casos, estará presente o interesse público a justificar o segredo de justiça quando a divulgação dos dados e dos atos processuais possa causar prejuízo aos interessados, com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada.

Quando a ocorrência de tais situações, o segredo de justiça deve ser decretado através de decisão judicial.

Na segunda hipótese, disciplinada pelo inciso II do artigo 155 do CPC, o legislador diz que nos processos relacionados ao Direito de Família, será, obrigatoriamente, adotado o segredo de justiça.

Nestes casos, não há necessidade de uma decisão judicial determinando o segredo de justiça, tais processos tramitaram sob essa prerrogativa independente de determinação.

O segredo de justiça nos processos de direito de família quer dizer que não podem ser vistos (lidos) por qualquer pessoa, apenas pelas partes interessadas e seus respectivos advogados, o juiz e o promotor de justiça, isso para preservar a intimidade e a vida privada de cada um dos envolvidos.

A justificativa para aplicar-se de forma inequívoca o segredo de justiça no direito de família funda-se no direito fundamental a intimidade. Tal direito tem previsão expressa na Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com isso, busca-se resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade da família.

O objetivo do “segredo de justiça” é impedir que o público em geral tenha acesso aos autos para a preservação da intimidade das pessoas envolvidas no processo ou procedimento, e para proteger um interesse social, como o normal andamento do processo quando a divulgação das provas possa levar a uma sentença equivocada. [...] (MUNIZ, 2007). Tem-se que a decretação do “segredo de justiça” tem por propósito a preservação da intimidade das pessoas ou a defesa de um interesse social.

### 4.3.3 Prevalhecimento

Nos casos de inscrição do devedor de alimentos notório é a colisão entre o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a regra do Segredo de Justiça que é aplicada aos processos no âmbito do Direito de Família.

Muniz (2007) bem assinala a diferença entre princípio e regra:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade para cuja aplicação se demanda os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, sempre centradas na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhe são subjacentes.

Em tais hipóteses, dá-se a colisão, considerando a impossibilidade de identificação dos deveres imediatos e mediatos e de justificação entre princípios e regras.

Sabe-se que na ocorrência de diferença hierárquica entre uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, pouco importando a espécie normativa, se princípio ou regra.

Na possibilidade ora apresentada, o conflito é entre um princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana, e uma regra infraconstitucional, o segredo de justiça aplicado ao direito de família, mesmo sendo este baseado no princípio da intimidade.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

[...] na medida em que se inserem os princípios no conceito de direito estes possuem força normativa de imposição legal, assim como existem nas regras jurídicas. Atribui ainda que o que diferencia os princípios das regras é exatamente o critério do “peso”, isto é, a maior importância conferida aos princípios se comparada com as regras. Acrescenta Dworkin que, no caso de conflito entre duas regras uma delas deverá ser excluída, pois, seria inconcebível duas normas válidas regularem a mesma situação, devendo, uma delas, deixar de ser aplicada ao caso concreto, por meio do princípio da especialidade, dentre outros existentes. (MUNIZ, 2007 apud DWORKIN, 1999).

Relativo à posição hierárquica, assinala Canotilho (1993, p. 137):

[...] o direito constitucional caracteriza-se pela sua *posição hierárquico-normativa superior* relativamente aos outros ramos do direito. Esta superioridade hierárquico-normativa concretiza-se e revela-se em três perspectivas: (1) as normas do direito constitucional constituem uma *Lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria (*autoprímazia normativa*); (2) as normas de direito constitucional são *normas de normas (norma normarum)*, afirmando-se como fonte de produção jurídica de outras normas (normas legais, normas regulamentares, normas estatutárias); (3) a superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os actos (sic) dos poderes políticos com a constituição (crf. art. 3º/13 da CRP). (grifo do autor).

Entende-se, portanto, que um princípio constitucional deve ser sempre superior a uma regra ou princípio infraconstitucional. No caso concreto, a dignidade da pessoa humana deve ser tida como superior a regra do segredo de justiça, como já apontado.

Com isso, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre ser sobreposto ao segredo de justiça, visto aquele que necessita dos alimentos estarem amparado na dignidade e não poder sofrer com a inadimplência, tendo métodos a seu alcance para buscar o efetivo pagamento da dívida.

A impossibilidade de negativação do devedor de alimentos não pode ser fundamentada no segredo de justiça, afinal, a publicidade gerada pela inscrição, sem a menor dúvida é uma consequência muito menor que a dificuldade enfrentada por aquele que necessita dos alimentos para sua manutenção.

Entende-se estar protegido o direito de família pelas regras constitucionais do direito à intimidade e à vida privada preservando assim a inviolabilidade dos mesmos, porém, nos casos de dívida alimentar essa regra deve ser relativizada, visto que a dignidade daquele que pleiteia os alimentos deve se sobrepor a intimidade do devedor.

Magalhães (2011) entende que não há ferimento à intimidade:

Embora a maioria dos processos de alimentos tramite sob segredo de justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não fere o direito à intimidade, pois as informações a serem registradas devem ser sucintas, informando apenas a existência de uma execução em nome do devedor.

Pode-se dizer, então, que a negativação do inadimplente alimentar não fere a intimidade do mesmo, visto as informações cadastradas serem sucintas, informando-se apenas a existência do débito, a natureza, o valor e sua qualificação.

#### 4.4 DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A Constituição Federal, por meio da Ementa Constitucional 74/2010, erigiu os alimentos à categoria de direito social, passando o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a vigorar com a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

“Os direitos classificados como sociais são os considerados fundamentais ao homem, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito e que tem por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes”. (OLIVEIRA, 2010).

Como direito social, os alimentos devem ser tidos como prioridade pelo Estado.

Embora ser direito social, previsto na Constituição Federal, ter regulamento próprio através da Lei de Alimentos e prever a possibilidade de Execução de alimentos através dos ritos da expropriação e da prisão, a satisfação da obrigação alimentar é dificultada por inúmeros fatores.

Nesse sentido, entende Magalhães (2011)

Ocorre que, ainda que legalmente prevista, a satisfação da obrigação alimentar é dificultada por inúmeros fatores, tais como a identificação e bloqueio dos bens do devedor, a ocultação de bens, a mudança de endereço sem prévia comunicação ao credor, recebimento informal, além de outras estratégias utilizadas pelo devedor para burlar a lei.

A legislação processual ainda é bastante falha, deixando muitas possibilidades em que o devedor pode esquivar-se do adimplemento da dívida, gerando uma grande insatisfação por parte dos credores.

O artigo 19 da Lei nº 5.478/68<sup>4</sup>, Lei de Alimentos, prevê que cabe ao juiz da causa tomar todas as providências necessárias para o seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo.

Não existe atualmente lei que regulamente e que permita a negatização do devedor de alimentos, com exceção do Provimento nº 03 de 2008 de Pernambuco, que regulamenta o protesto de dívida alimentar no Estado.

Embora a falta de previsão expressa autorizando a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, não pode ser tido como impedimento. Como visto, o artigo 19 da Lei de Alimentos autoriza o juiz a tomar todas as providências necessárias para o adimplemento da dívida.

Nesse sentido, colhe-se entendimento:

Embora ainda não prevista em lei, não existem óbices legais à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que tais medidas coercitivas são passíveis de serem determinadas com fundamento no direito à sobrevivência e a uma vida com dignidade, que se sobrepõem a eventuais direitos do devedor. (MAGALHÃES, 2011).

Rechaçado a proibição por parte da legislação, rechaça-se também os argumentos de que os processos de matéria de direito de família correm em segredo de justiça, sendo dessa forma impossível a negatização do devedor, visto ferir essa regra.

Nesse sentido, colhe-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - **Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma****

---

<sup>4</sup> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968).

**execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade** - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (SÃO PAULO, 2010, grifo nosso)

Como dito no tópico acima, a regra para o direito de família é os processos correrem em segredo de justiça, ocorre que a dignidade do credor de alimentos não deve ser inferiorizada com base nisso. A dignidade deve sempre ser tida como superior, visto ser um princípio constitucional, e como tal é hierarquicamente superior a regra do segredo de justiça, norma infraconstitucional (previsão no CPC). O credor de alimentos não pode, de maneira nenhuma, passar necessidade, sendo que depende da pensão alimentícia, visto o devedor não poder ter seu nome exposto.

Além da medida de ser uma medida coercitiva para o devedor de alimentos, a medida é uma forma para tentar a diminuição do número de processos alimentares.

Com base no que aqui foi explicitado e tendo por base decisões já proferidas em Tribunais brasileiros, pode-se concluir pela possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Pois esse mecanismo equipara o devedor de alimentos a qualquer devedor da esfera civil, dificulta a sua movimentação financeira, pode gerar inúmeros prejuízos de ordem econômica e se revela mais viável até mesmo do que a própria prisão civil (art. 733 do CPC), pois na prática localizar o devedor para proceder à prisão tem-se revelado uma tarefa difícil. Nessa hipótese, mesmo que o réu for revel a medida poderá ser praticada e ele sofrerá as sanções em virtude do descumprimento da obrigação alimentar. Enfim, a fase de cumprimento de sentença poderá ser revestido de maior eficácia. (OLIVEIRA, 2010).

Também entende Magalhães (2011)

Além de surgir como possível medida coercitiva para solucionar o problema dos credores de alimentos, a eficácia da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito surge também para aliviar o número de processos judiciais em trâmite perante as Varas de Família, contribuindo para a celeridade e efetividade das decisões judiciais.

A inclusão do nome do devedor de alimentos não tem por objetivo garantir o débito questionado, nem punir o devedor faltoso ou coagi-lo ao pagamento, o objetivo é, em suma, alertar os outros empresários e credores sobre o risco de negociarem com determinado credor.

Dessa forma, aquele que tem efetivo interesse em um crédito, vê-se coagido a saltar a dívida alimentar com o intuito de “limpar” o nome e obter o crédito almejado.

Não possuir crédito traz muitas dificuldades, conforme já visto no capítulo anterior, e por isso a negativação pela dívida de alimentos pode ser um mecanismo eficaz no sentido de forçar o devedor de alimentos a ser adimplente.

Oliveira (2010) defende a inscrição quando diz que “não será demais programar mecanismos que visem a forçar o devedor a cumprir a sua obrigação alimentar, especialmente se esses, tiverem como resultado, também, a redução do número das demandas judiciais.

Além disso, o procedimento especial autoriza uma medida extrema, que é a prisão civil, o que justifica a aplicação de um método menos gravoso e que pode gerar uma grande efetividade.

Cabe ressaltar que, apesar de menos gravoso, não substitui os meios existentes, mas se acrescenta a eles.

Colhe-se da jurisprudência:

Ementa: AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido. (SÃO PAULO, 2011)

Como já dito, há duas formas para se efetivar a inscrição do nome do devedor de alimentos: protesto de títulos e decisão judicial, sendo que já existem jurisprudências baseadas nas duas formas de inscrição.

As decisões demonstram que os juízes podem determinar medidas não expressamente previstas em lei, visto ser mais um meio para forçar os alimentantes inadimplentes a pagar. Sendo que, essa modalidade não impede que o devedor seja preso ou tenha seus bens expropriados.

O Tribunal de Pernambuco já vem adotando o protesto de título, conforme Provimento nº 03 de 2008, já explicado anteriormente.

Conforme o artigo 1º da Lei 9.942/92 “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e **outros documentos de dívida.**” (BRASIL, 1992, grifo nosso)

Embora a lei não preveja o protesto de dívidas de alimentos, ela também não o veda. Por “outros documentos de dívidas” pode-se ter um título judicial, que seria certidão de dívida emitida pelo Cartório, e para que não seja possível seu protesto, teria que estar vedado pela lei.

Os defensores alegam que essa forma irá assegurar os pagamentos dos referidos alimentos de uma maneira mais célere, sendo que o protesto impede que o devedor consiga créditos ou financiamentos. Já a prisão civil, deve-se aguardar até o devedor ser localizado, sendo que em muitos casos inexistem endereços e informações, visto eles desaparecem do alcance do poder judiciário.

Para a ocorrência do protesto dos títulos de alimentos, necessária a expedição de uma certidão emitida pela Vara onde tramita o processo, estando descrita nela os nomes e qualificação das partes, o número do processo e o valor da dívida.

Na ideia ora apresentada, o devedor não precisa ser citado de forma pessoal, conforme é disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ele deve ser informado desse protesto quando for requerida sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, porém quando não é encontrado endereço para emissão de correspondência, ele pode ser informado através de publicação de edital.

A responsabilidade, quando do protesto de título no cartório, é exclusiva do credor, visto não ter sido emanada nenhuma ordem judicial para tanto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: Execução de alimentos. Pleito para que fosse determinada pelo Magistrado a inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Providência que deve ser adotada pelos próprios exequentes, por sua conta e risco. Agravo de instrumento não provido. (SÃO PAULO, 2008).

A outra possibilidade negatização do devedor é através de decisão judicial que determina a negatização do devedor.

Como o protesto de título não é um pré-requisito ao cadastramento do devedor inadimplente no banco de dados de proteção ao crédito, e a força capaz de compelir o devedor ao pagamento da dívida é a inscrição naqueles cadastros e não simplesmente o protesto, parece ser dispensável tal ato.

Muito mais fácil o juiz, quando for formulado pedido a respeito, determinar a inclusão do nome do devedor nos cadastros, expedindo ofício a eles.

É o que pode ser observado através de da decisão da Excelentíssima Juíza Adriana Mendes Bertocini, juíza da 1º Vara da Família da Comarca de São José/SC, quando esta determina que “diante do exposto, defiro o pedido de fl. 240, determinando expedição de ofício, a fim de inscrever o nome do devedor XX nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).”

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São também entende:

EMENTA:Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus

cadastros. Admissibilidade, ante o Convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e a Serasa. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o requerido pela menor é também um meio coercitivo. Agravo Provido. (SÃO PAULO, 2010).

Dessa forma, conclui-se que, desnecessário se faz o protesto através do cartório. Além dos argumentos anteriormente expostos, quando se trata de protesto, o credor é quem possui inteira responsabilidade, visto não ser um ato do poder judiciário, e como tal não gerar responsabilidade para aquele.

O credor é o polo frágil da relação alimentar, visto ele ser o dependente, e como tal, não pode ser responsabilizado pela inscrição do devedor: tal responsabilidade deve emanar do poder judiciário, o qual deve ele próprio requerer a inscrição do devedor diretamente nos cadastros de proteção ao crédito, sem a necessidade de protesto.

Como visto no capítulo 3, os cadastros de proteção ao crédito são entidades particulares com caráter de públicas, e é devido a este caráter que tais entidades devem se submeter às decisões emanadas pelo poder judiciário.

Como já falado, o mecanismo de inscrição do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes é outra forma de coerção, ela deve ser utilizada como uma possível alternativa para o inadimplemento alimentar. As ações de execução devem ser pelo rito do artigo 732 e 733 do Código de Processo civil, ou seja, devem ser pelo rito da expropriação ou da prisão. Sendo a inscrição um mecanismo além desses meios.

O protesto de título judicial torna-se eficaz no seu fim, que é a efetiva negatização do devedor. Porém, não pode ser tido como o método ideal, visto não ser ele uma coerção através do poder judiciário, e sim ser única e exclusivamente de competência e responsabilidade do credor.

O poder judiciário deve o emanador da decisão de negatização quando formulado pedido pela parte exequente.

Existem os projetos de lei que visam a criação de um cadastro específico para devedores de alimentos, quais sejam o projeto nº 1.585 de 2007 e o projeto nº 405 de 2007, ambos já explicados anteriormente.

Sabe-se que a criação de um novo banco de dados não pode ser feita de forma rápida. Para que seja um banco de dados eficiente e renomado, deve ser bem projetado e elaborado. Por isso não se mostra viável a espera da criação de um novo cadastro para só depois proceder-se a negatização do devedor.

Deve-se “jogar” com os meios encontrados, que atualmente são os cadastros conhecidos, o SPC e a Serasa, que são para negativação de inadimplentes no âmbito geral, tanto no ramo comercial, quanto no bancário.

São de grande valor os projetos apresentados e que visam à criação de um cadastro específico, porém devemos ver a realidade como esta: o crescente número de devedores de alimentos.

Para mudar essa realidade é que objetiva-se essa inscrição, dessa forma, justificável se faz os projeto ora citados, porém, até que estes sejam aprovados e o cadastro seja efetivamente criado e implantado, aqueles que necessitam de alimentos devem ter um respaldo judicial, respaldo que deve vir através de decisões acertadas que mandam incluir o nome do devedor de alimentos nos cadastros de crédito existentes.

Vale salientar que, para que seja efetivada essa inclusão, o devedor deve ter sido citado e ter deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o pagamento da pensão. Sejam alimentos provisórios, alimentos provisionais, ou alimentos definitivos. A partir do momento que o obrigado deixa de cumprir com sua obrigação, sendo acionado judicialmente e deixando transcorrer o prazo assinalado para o pagamento, este deve ficar sujeito a negativação, sendo que esta deverá ser requerida pelo credor, e não uma medida de ofício.

Dessa forma, ante todos as possibilidades expostas, vislumbra-se que em curto prazo a decisão mais acertada é a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de crédito já existentes. Aqueles que pleiteiam alimentos não tem a possibilidade de esperar a sua adimplência até ser criado um novo cadastro específico, dessa forma, em curto prazo essa decisão, conforme já se obtém no estado de São Paulo, torna-se a mais acertada.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo visou demonstrar a realidade dos processos que objetivam a prestação alimentar, as dificuldades enfrentadas e, principalmente, a necessidade de apresentação de novas propostas que visam à adimplência dos alimentos de forma mais eficaz.

Nesse sentido, o estudo foi voltado à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, medida que já vem sendo adotada por alguns tribunais brasileiros e que é objeto de projetos de lei apresentados a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Alimento é a obrigação que uma pessoa tem para com a outra de ajudar-lhe na manutenção das condições de vida, quando esta não tem condições, sozinha, de se manter. Dessa forma, os alimentos abrangem além do sustento, vestuário, cura, casa, lazer e educação, quando o alimentado for menor.

O inadimplemento da prestação alimentar é constatado quando o obrigado a prestar alimentos não o faz. Dessa forma, o alimentante torna-se inadimplente a partir da primeira parcela alimentar que deixa de efetuar.

É a partir desse momento que o credor tem a faculdade de executar esses alimentos devidos, sendo através da prisão civil do devedor ou da expropriação de bens. São várias as justificativas apresentadas pelos devedores para o não pagamento, porém nenhuma delas o exime da dívida.

A cada dia o número de devedores alimentares vem aumentando, e cada dia menos as execuções alimentares surtem efeito. Essa ineficácia funda-se nas variadas alternativas que o inadimplente encontra para furtar-se do pagamento, na dificuldade encontrada em vários casos para localizar-se o devedor a fim de se efetuar a citação ou até mesmo a prisão ou expropriação.

Além disso, o crescente número de processos visando este fim contribui em muito para a morosidade do Poder Judiciário, o que cria processos lentos e insolúveis.

Devido esta enorme dificuldade encontrada para verem-se satisfeitas as dívidas alimentares e a crescente insatisfação por parte dos credores alimentários, buscam-se novas alternativas para a satisfação das dívidas dessa natureza.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Pernambuco apresentam algumas jurisprudências determinando a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito.

Em Pernambuco foi aprovado um provimento em 2008 que regula essa possibilidade através do protesto extrajudicial. Em São Paulo muitas das decisões já determinam diretamente a negativação do devedor, com a expedição de ofícios aos bancos de dados competentes. Entendimento igual é o da Juíza titular da 1ª Vara de Família da Comarca de São José, Adriana Mendes Bertocini, que “inaugurou” as decisões nesse sentido no estado de Santa Catarina, determinando a negativação de um devedor alimentar.

Alguns projetos de lei foram apresentados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Todos defendem a possibilidade de inscrição de devedores de alimentos em cadastros como uma alternativa para tentar diminuir o número de devedores alimentares. Dois dos projetos objetivam a criação de um Cadastro Específico para Devedores de Alimentos, outro objetivo a regulamentação do protesto extrajudicial de dívidas dessa natureza e por fim, o último, apresentado em 2011, visa à inserção de um parágrafo único no artigo 24 da Lei de Alimentos, possibilitando ao juiz a negativação do devedor.

As consequências da negativação são tantas para aqueles que possuem seu nome nesses bancos de dados, que se busca essa possibilidade para tentar coagir do devedor ao pagamento. Como visto só a ameaça de prisão e de expropriação já não são suficientes para fazer com que o devedor cumpra sua obrigação.

A possibilidade de negativação apresenta bons resultados nos países em que é aplicada, portanto deve ser tida como uma alternativa de coerção eficaz na busca do adimplemento.

Demonstrou-se a real possibilidade de inscrição, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em sobreposição a regra do Segredo de Justiça aplicada aos processos de Direito de Família, na garantia pela intimidade. Ante a falta de proibição da inscrição do devedor alimentar, resta tal medida possibilitada pelo artigo 19 da Lei de Alimentos, que prevê que cabe ao juiz da causa tomar todas as providências necessárias para o seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo.

Por fim, conclui-se pela negativação determinada diretamente por decisão judicial, e não por protesto de título, visto o credor ser a parte frágil da relação, não devendo arcar com o ônus e a responsabilidade pela inscrição.

A longo prazo, a criação de um cadastro específico para alimentos demonstra ser uma boa alternativa, sendo ele de âmbito nacional. Porém, até a aprovação, criação e

regulamentação desse novo banco de dados, devem os juízes determinar a inscrição nos cadastros já existentes, como mais uma forma de coerção na busca pela diminuição do número de processos de alimentos e de devedores alimentares.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Daniele Galvão de. **Os Alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e ideias Editora, 2004.

ALVES, Dayane Domingues; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Aspectos gerais sobre a pensão alimentícia. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. Vol. 5, n. 5, 2009. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2579/2246>> Acesso em: 13 abr. 2011.

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno; DAMASO, Otávio Ribeiro. **Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870/2005**: comentários sobre direito e economia. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.61, p. 15, jan./mar.2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre alimentos e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm)>. Acesso em: 10 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 1.585 de 2007**. Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=359586](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=359586)>. Acesso em: 10 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n° 119 de 2011**. Determina a inclusão do nome de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=491074](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=491074)>. Acesso em: 10 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n° 7.841 de 2010**. Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=485876](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=485876)>. Acesso em: 10 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n° 405 de 2007**. Cria o Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA) e dá outras providências. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/14163.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

BUENOS AIRES. **Ley 13.074 de 07 de agosto de 2003**. Crease el Registro de Deudores Alimentarios Morosos. Disponível em <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/1-13074.html>>. Acesso em: 01 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Ley 269 de 11 de novembro de 1999**. Registro Deudores Alimentarios. Disponível em <[http://www.buenosaires.gov.ar/areas/seguridad\\_justicia/justicia\\_trabajo/alimentarios/ley269.php?menu\\_id=5840](http://www.buenosaires.gov.ar/areas/seguridad_justicia/justicia_trabajo/alimentarios/ley269.php?menu_id=5840)>. Acesso em: 01 maio 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CASSOL, Mariana Helena. A Execução de Alimentos em face da Reforma Processual Civil na Execução. **IBDFAM**, nov. de 2007. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=357>> Acesso em: 07 fev. 2011.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil: Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17 de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em <[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2011.

CDL. **Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre/RS**. Disponível em <[http://www.cdlpoa.com.br/PORTAL/conheca\\_a\\_cdl/historico.aspx](http://www.cdlpoa.com.br/PORTAL/conheca_a_cdl/historico.aspx)> Acesso em 25 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Câmara de Dirigentes Lojistas de Tubarão/SC**. Disponível em: <<http://www.cdltuarao.com.br/?pag=conteudo&link=2>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil Brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2001.

FACHIM, Luiz Edson. **Direito de Família: Elemento crítico à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar. 2003.

GULIN, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. Obrigação alimentar: origem e características. **ETIC**, 2009. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>> Acesso em: 01 fev. 2010.

LEITE, Gisele. Alimentos. **Busca Legis**, Florianópolis, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/artcle/view/31478/30774>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: CAHALI, Francisco José (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.); **Alimentos no Código Civil: Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 9, p. 233-262.

\_\_\_\_\_. A execução de alimentos e o cumprimento de sentença. **IBDFAN**. Jan.2009. Disponível em <<http://www.ibdfan.org.br/?artigos&artigo=483>> acesso em 07 fev. 2011.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. **IBDFAM**: 01 fev. 2011. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=706>>. Acesso em: 07 fev. 2011. \

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MICHAELIS. **Dicionário Online Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cr%E9dito>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

MOLD, Cristian Fetter. Um cadastro para os devedores de pensão alimentícia. **IBDFAM**: 04 jan. 2008. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=366>> Acesso em 30 mar. 2011.

MUNIZ, Antônio Walber Matias. Exercício do poder jurisdicional do Estado e inviolabilidade de direitos fundamentais: breve análise sobre a constitucionalidade na aplicação do artigo 1.705 do Código Civil Brasileiro. **Conpedi**: 13 jun. 2007. Disponível em: < [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/antonio\\_walber\\_matias\\_muniz-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/antonio_walber_matias_muniz-1.pdf)> Acesso em: 16 maio 2011.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., modif. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Basílio de. **Alimentos: Revisão e Exoneração: Doutrina, Jurisprudência, Prática Processual**. 4. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2004.

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. Da possibilidade de inclusão do devedor de alimentos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30441>> Acesso em: 31 mar. 2011.

PASSARINHO JUNIOR, Aldir. **Cadastros de consumidores: questões controvertidas sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v. 17, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SGL/servlet/IJMain?action=showit&seq\\_materia=57](http://www.stj.jus.br/SGL/servlet/IJMain?action=showit&seq_materia=57)>. Acesso em: 20 ago. 2010.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no Código Civil**: Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 1; p. 1-20.

PERNAMBUCO. **Provimento 03 de 27 de mar. de 2008**. Dispõe sobre a competência e o procedimento a ser adotado na recepção de exceções de incompetência ajuizadas em Comarca distinta daquela pela qual tramita o processo principal. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/corregedoria/provimentos/Provimento-032008.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar; CABRAL, Célia. Mercado de crédito no Brasil: o papel do judiciário e de outras instituições. **BNDES**, Rio de Janeiro: dez. 1998. Disponível em <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/ensaio/ensaio9.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/ensaio/ensaio9.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n° 535.694-4/7-00 – Presidente Prudente**. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. São Paulo, 13 de maio de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 05 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Regimental n° 990.10.152783-9/50000 – São Paulo**. Relator: Desembargador Egidio Giacoia. São Paulo, 17 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 05 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n° 990.10.088.665-7 – São Paulo**. Relator: Desembargador Natan Zelinschi Arruda. São Paulo, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso: 05 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n° 990.10.187568-3 – São Paulo**. Relator: Desembargadora Viviane Nicolau. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 05 maio 2011.

SERASA. **Serasa Experian**. Disponível em: <<http://www.serasaexperian.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPC. **Serviço de Proteção ao Crédito**. Disponível em: <<http://www.spcbrasil.org.br>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

THOMAZ, Lea Cíntia. A "dialética" dos bancos de dados e cadastros de consumidores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 491, 10 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5916>>. Acesso em: 21 maio 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Ley 13.074****LEY 13074****EL SENADO Y CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS  
AIRES, SANCIONAN CON FUERZA DE****LEY**

**ARTICULO 1.-** Créase el Registro de Deudores Alimentarios Morosos.

**FUNCIONES**

**ARTICULO 2.-** Sus funciones son:

- a. Inscribirse en su Registro, dentro de las veinticuatro horas de recibido el oficio judicial que así lo ordene, los deudores alimentarios declarados tales en los Departamentos Judiciales de la Provincia.
- b. Proceder a la inscripción cuando por rogatoria llegare la misma solicitud de cualquier otra Provincia o Ciudad Autónoma de Buenos Aires.
- c. Anotar marginalmente en inscripción anterior, el oficio judicial por el cual se ordena levantamiento de la anotación.
- d. Responder los pedidos de informes según la base de datos registrados dentro del plazo de cinco (5) días de recibida la solicitud.
- e. Promover la incorporación de las instituciones privadas al cumplimiento del requisito previo que esta Ley establece.

**DE LOS DEUDORES**

**ARTICULO 3.-** Todo obligado al pago de cuota alimentaria cuya obligación conste en sentencia firme o convenio debidamente homologado que incumpliera con el pago de tres veces continuadas o cinco alternadas una vez intimado y si no hubiere podido demostrar su cumplimiento deberá ser inscripto inmediatamente por orden judicial y a solicitud de parte mediante oficio al Registro de Deudores Alimentarios Morosos.

## **DEL PEDIDO DE INFORMES**

**ARTICULO 4.-** El Registro estará a disposición de todos aquellos que requieran información la cual será solicitada por escrito con firma y datos personales del peticionante o del autorizado si se tratare de persona jurídica, correspondiéndole al R.D.A. expedir certificados con sello y firma del organismo con las constancias que obren en sus registros o expidiendo un "libre de deuda registrada".

**ARTICULO 5.-** Las instituciones y organismos públicos oficiales, provinciales o municipales, no darán curso a los siguientes trámites o solicitudes sin el informe correspondiente de la R.D.A. con el "libre deuda registrada". A) solicitudes de apertura de cuentas corrientes y de otorgamiento o renovación de tarjetas de crédito, como también cualquier otro tipo de operaciones bancarias o bursátiles que la respectiva reglamentación determine; b) Habilitaciones para la apertura de comercios y/o industrias; y c) Concesiones, permisos y/o licitaciones –Para el supuesto de solicitud o renovación de créditos se exigirá el informe y será obligación de la Institución bancaria otorgante depositar lo adeudado a la orden del juzgado interviniente. La solicitud de la licencia de conductor o su renovación se otorgará provisoriamente por cuarenta y cinco (45) días, con la obligación de regularizar su situación dentro de dicho plazo para obtener la definitiva.

**ARTICULO 6.-** El "libre de deuda registrada" se exigirá a los proveedores de todos los organismos oficiales, provinciales, municipales o descentralizados.

**ARTICULO 7.-** En cualquiera de los casos indicados en los precedentes Arts. 5º y 6º, si se tratare de personas jurídicas, se exigirá el certificado del R.D.A. a sus directivos y responsables.

## **SANCIONES ADMINISTRATIVAS**

**ARTICULO 8.-** Todo incumplimiento del requisito por la presente Ley por parte de la Administración Pública, hará pasible al funcionario interviniente de la sanción que reglamentariamente se determine.

**ARTICULO 9.-** Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dada en la Sala de Sesiones de la Honorable Legislatura de la Provincia de Buenos Aires, en la ciudad de La Plata, a los veintiséis días del mes de junio del año dos mil tres.

**ANEXO B – Ley 269****Ley 269****Buenos Aires, 11 de noviembre de 1999.**

Artículo 1º - Créase en el ámbito de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires el Registro de Deudores / as Alimentarios / as Morosos / as que funcionará en el área de la Secretaría de Gobierno.

Artículo 2º - Las funciones del Registro son:

- a) Llevar un listado de todos/ as aquellos/ as que adeuden total o parcialmente tres cuotas alimentarias consecutivas o cinco alternadas, ya sean alimentos provisorios o definitivos fijados u homologados por sentencia firme.
- b) Expedir certificados ante requerimiento simple de persona física o jurídica, pública o privada, en forma gratuita.

Artículo 3º - La inscripción en el Registro o su baja se hará sólo por orden judicial, ya sea de oficio o a petición de parte.

Artículo 4º - Las Instituciones u Organismos Públicos de la Ciudad no pueden abrir cuentas corrientes, tarjetas de créditos, otorgar habilitaciones, concesiones, licencias o permisos, ni designar como funcionarios/ as jerárquicos/ as a quienes se encuentren incluidos en el Registro. Antes de tomar la decisión respectiva, deben requerir a éste la certificación de que las personas de referencia no se encuentran inscriptas como deudores morosos.

Artículo 5º - Es requisito para otorgar o renovar un crédito en el Banco de la Ciudad de Buenos Aires el certificado mencionado en el artículo anterior. Si del mismo surgiere la existencia de una deuda alimentaria, la entidad otorgante debe retener el importe respectivo y depositarlo a la orden del juez interviniente.

Artículo 6º - Se exceptúa de lo normado en el artículo 4º a quien solicite licencia de conductor para trabajar. En este caso se le otorgará por única vez una licencia provisoria que caducará a los cuarenta y cinco días.

Artículo 7° - Los proveedores de todos los organismos del Gobierno de la Ciudad deben, como condición para su inscripción como tales, adjuntar a sus antecedentes una certificación en la que conste que no se encuentran incluidos en el Registro. En el caso de las personas jurídicas tal requisito debe ser cumplimentado por la totalidad de sus directivos.

Artículo 8° - Cuando la explotación de un negocio, actividad, instalación, industria o local con habilitación acordada cambie de titularidad, debe requerirse al Registro de Deudores Alimentarios la certificación respectiva del enajenante y adquirente, ya sean personas físicas o los máximos responsables, en el caso de tratarse de personas jurídicas. De comprobarse la existencia de deuda alimentaria, la transferencia no quedará perfeccionada hasta tanto se regularice la situación.

Artículo 9° - El Tribunal con competencia electoral debe requerir al Registro la certificación mencionada en el Art. 5° respecto de todos los/ las postulantes a cargos electivos de la Ciudad. Tal certificación es requisito para su habilitación como candidato /a.

Artículo 10° - El Consejo de la Magistratura debe requerir al Registro la certificación mencionada en el artículo 4° respecto de todos los postulantes a desempeñarse como magistrados o funcionarios del Poder Judicial. En caso de comprobarse la existencia de deuda alimentaria, el postulante no podrá participar del concurso o ser designado en el ámbito judicial mientras no se reciba la comunicación judicial de cancelación de la deuda. Similar requisito se exigirá a los postulantes a integrar el Superior Tribunal de Justicia y sus funcionarios.

Artículo 11° - El Gobierno de la Ciudad invitará a empresas e instituciones privadas con sede o que desarrollen su actividad en la Ciudad, a requerir informes al Registro según lo prescripto en la presente ley.

Artículo 12° - Los gastos que demande la implementación de la presente ley se imputarán a la partida correspondiente al Presupuesto de Cálculos y Recursos del año 2000.

Artículo 13° - Comuníquese, etc.

**Buenos Aires, 5 de octubre de 2000.**

**La Legislatura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires Sanciona con fuerza de Ley**

Artículo 1º.- Modificase el Art. 1º de la Ley 269, el que quedará redactado de la siguiente manera:

"Art. 1º : Créase en el ámbito de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires el Registro de Deudores / as Alimentarios / as Morosos / as que funcionará en el área de la Secretaría de Justicia y Seguridad.

Artículo 2º.- Comuníquese, etc.

**JORGE SRUR**

**JUAN MANUEL ALEMANY**

**ANEXO C – Provimento 03 de 11 de setembro de 2008****PROVIMENTO Nº 03/2008**

EMENTA: Dispõe sobre o protesto de decisões irrecuráveis acerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense"; CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa; CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, v.g.: "(...) A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003). CONSIDERANDO que o protesto, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos; CONSIDERANDO, finalmente, que a obrigação alimentar constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios;

RESOLVE:

Art. 1º Havendo decisão irrecurável acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, transcorrido, nesse último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A certidão de dívida judicial deverá ser fornecida pela Secretaria da Vara onde tramita (ou) o processo, e deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 3º Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o respectivo ato.

Parágrafo único. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias [sic] ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei Estadual nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, devidos pela prática do ato, serão cotados pelo Oficial de Protesto, e os valores correspondentes serão remetidos ao Juiz da causa, para serem acrescidos ao valor da dívida, por ocasião da execução.

Art. 4º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente do Conselho da Magistratura

## JUSTIFICATIVA

A Magna Carta estabelece como fundamento e fim do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros preceitos de idêntica magnitude, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); e essa

dignidade somente é assegurada se atendidas algumas necessidades básicas de todo ser humano, como: habitação, alimentação, educação e lazer.

Em tal contexto, a obrigação alimentícia constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios.

O problema reside nas situações em que os alimentos devidos não são pagos, resultando, daí, por imperiosa necessidade, o ajuizamento de ação alimentícia, na forma prescrita pela Lei Federal nº 5.478, de 25.07.1968. E piores são as hipóteses em que o devedor de alimentos, mesmo diante de decisão acerca de alimentos provisórios ou provisionais, ou até mesmo de sentença, transitada em julgado, recusa-se ou cria resistência ao cumprimento do decisum, dando margem a medidas forçosas para garantia da autoridade do Judiciário e, principalmente, da eficácia do julgado; medidas essas, por vezes, extremáticas, como a decretação de prisão civil.

O presente projeto normativo almeja regulamentar medida razoável e, ao mesmo tempo, eficaz ao cumprimento de julgados relativos a obrigações alimentares, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, que é a do protesto facultativo do documento respectivo, sabido que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa.

Defende-se que essa medida é eficaz porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece na seara da execução do julgado, que se restringe ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Com o protesto, todo o sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência; e isso gera constrangimento, um sentimento que, muitas vezes, induz à satisfação da obrigação.

É pertinente ressaltar, apenas a título elucidativo, que a presente medida não representa duplicidade de cobrança, mas, tão-somente, outra alternativa para forçar o cumprimento da decisão judicial.

A propósito, alguns Tribunais pátrios vêm adotando posicionamento favorável ao protesto de título executivo judicial, bastando citar o seguinte aresto paradigmático:

"PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA  
TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º  
DA LEI 9.492/97.

A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não

alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

Posto isso, submeto a Vossas Excelências a presente proposição, confiante no seu acolhimento.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente do Conselho da Magistratura

**ANEXO D – Projeto de Lei nº 1.585/2007****PROJETO DE LEI Nº 1.585 de 2007****(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 1º. - Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: O limite de 03 (três) prestações em atraso, constante do “caput”, será considerado para a primeira inscrição do devedor de alimentos no CPCA. A partir dessa inscrição, a próxima inclusão dos dados mencionados na alínea “b” do art. 2.º poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.

Art. 2º. - Compete ao órgão operacionalizador do CPCA, que deverá ser empresa especializada, pública ou privada:

- a) criar um banco de dados com âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores de alimentos inadimplentes com as suas obrigações, de acordo com a previsão do “caput” do art. 1º desta Lei;
- b) expedir, a pedido do cadastro, o “Certificado de Anotação”.

§ 1º. - Do Certificado de Anotação constará a qualificação do devedor de alimentos, consoante o disposto no art. 3º, o(s) valor (es), a(s) data (s) e o número de parcelas inadimplidas; e o(s) órgão (s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(es) ou considerou(aram) quitada a dívida.

§ 2º. - As anotações do Certificado de Anotação refletirão toda a qualquer decisão e/ ou quitação, em ordem cronológica.

Art. 3º. - O órgão processador do CPCA fará constar do Cadastro, em relação ao devedor de alimentos inadimplente:

- a) Nome, CPF, e domicílio constante do último processo judicial;
- b) Valor (es) , data(s), número de parcelas inadimplidas e órgãos(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(ões) ou considerou(aram) quitada a dívida;
- c) Decreto (s) de prisão e eventual (is) revogação (ões) ou prazo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º. - O órgão jurisdicional, com o uso de certificado digital, deverá encaminhar ao CPCA o teor da decisão que reconheceu ou declarou quitado o débito, para a anotação no prazo de três (03) dias úteis, contado da data respectiva publicação. Desta providência não caberá recurso, sendo que o lançamento somente será efetuado se comprovada a quitação integral da dívida.

Art. 5º. - O requerimento visando a cancelar a anotação no CPCA deverá ser acompanhada de prova evidente da quitação integral do débito, certificado pelo órgão jurisdicional que a reconheça, devendo o cancelamento ocorrer no prazo de três (03) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

Parágrafo Único – O órgão processador comunicará o teor das inscrições no CPCA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito; às instituições financeiras; aos fundos de pensão, públicos ou particulares; e às delegacias notarias mediante requerimento.

Art. 6º. - O acesso às informações constante no CPCA, ao cadastro e às demais entidades mencionadas no Parágrafo Único do artigo anterior, será livre, gratuito e não preservado pelo segredo de Justiça. As informações serão atualizadas mensalmente, em página web.

Art. 7º. - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou particulares, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos, poderão ser responsabilizados nos termos da legislação em vigor, especialmente, da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação ou cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou que omitam informações sobre o devedor de alimentos inadimplente.

Disposições Transitórias

Art. 8º. - O Ministério da Justiça promoverá a ampla divulgação dos termos e do alcance desta Lei.

Art. 9º. - O devedor de alimentos inscrito no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, enquanto não cancelado o respectivo registro, fica proibido de prestar qualquer concurso público ou particular de licitações promovidas pela Administração Pública e Indireta, e, bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.

Art. 10º. - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Justificativa:

ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS.  
CONSIDERANDO QUE:

- A) a adoção desse sistema é prática de diversos países, inclusive latino-americanos;
- B) é cedido o aumento dos casos de devedores de pensão alimentícia os quais, mesmo possuidores de condições que lhes possibilitariam o pagamento da obrigação aos seus entes próximos, optam por não o fazer, provocando que referidos beneficiários experimentem incontáveis necessidades e humilhações, às quais não deram causa, eis que a contrapartida ao seu sustento e de seus gastos foi judicialmente definida e homologada;
- C) o número de feitos originários (apelações e agravos de instrumento de alimentos, revisionais, etc.), excluídas as repercussões específicas nos processos de separação e divórcio judiciais, bem como de investigação de paternidade e habeas corpus, medidas cautelares e de dissolução de sociedade de fato e união estável, dentre outros, atingiram, em 2005, 5.051 recursos; em 2006, e, até abril deste ano, 1.856) interpostos somente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, com evidente repercussão nos Tribunais superiores, a alimentar a crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário.
- D) há a insatisfação dos credores de alimentos, em geral filhos menores, ante a utilização de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízos dos princípios de rapidez e economia processuais, os quais impedem o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração de recursos;
- E) os devedores têm feito uso de diversas formas para tornar inviável a ameaça de prisão (art. 733, do CPC) e furta-se o devedor ao pagamento de verba alimentar durante anos, com prejuízo à subsistência da família;
- F) é premente a necessidade de cadastrar a dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera civil;

Conclui-se que já não é sem tempo uma iniciativa como a ora trazida à colação, a qual visa a pôr um fim nesses desmandos, dando a devida publicidade a ato tão nefasto e propondo pesadas penalidades para aqueles que assim procederem.

Com o intuito, contudo, de evitar-se a prática de qualquer injustiça e a aplicação de penalidades à inadimplência decorrente de mero esquecimento ou àquele devedor que, por qualquer motivo, venha a enfrentar vicissitudes impeditivas do cumprimento de suas obrigações, é que o anteprojeto ora submetido à apreciação da Casa Legislativa Federal estabelece o interregno de, no mínimo 03 (três) prestações alimentícias inadimplidas para, então, propiciar o cadastramento da situação no banco de dados que se propõe criar.

Após esse acúmulo de dívidas, e tendo em vista que a ninguém é fisicamente possível alimentar-se com atraso, propõe-se que a inscrição seja feita a qualquer tempo. A sugestão é moralizadora e voltada a impedir abusos por parte daquele que, juridicamente, tem o dever de prover condições de sobrevivência a outrem, lhe garantido, dentre os direitos sociais de que trata o artigo 6º constitucional, a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados Zero, além daqueles previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como o direito à vida, à escola, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, relativamente aos filhos e agregados. Isso sem falar nas necessidades mais básicas, ligadas à própria subsistência dos alimentados, quais sejam, as de comer, beber, vestir, dormir...

O cadastramento no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos – CPCA deve ser realizado em banco de dados de âmbito nacional –cuja operacionalização deve ficar a cargo de empresa especializada, pública ou particular –, com o escopo de evitar-se a situação hodiernamente verificada de um devedor que, até mesmo para fugir de suas responsabilidades, muda-se para outra localidade e nunca mais dá notícias, deixando à míngua aqueles a quem deveria proteger e cuidar.

A pedido do cadastrado, o cadastro de que se trata emitirá o “Certificado de Anotação”, o qual conterá a qualificação do devedor de alimentos (nome, CPF e domicílio constante do último processo judicial), os valores, as datas e o número de parcelas inadimplentes e o órgão jurisdicional que expediu a respectiva decisão e/ou considerou quitada a dívida.

O órgão jurisdicional encaminhará ao CPCA, mediante a utilização de certificado digital, o teor da decisão que reconheceu ou declarou quitado o débito, para a anotação no

prazo de 03 (três) dias úteis, da qual não caberá recurso, sendo que o cancelamento da anotação deve ser precedido da comprovação da quitação integral do débito.

A entidade, pública ou privada, encarregada de gerir o referido cadastro, deve encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, às instituições financeiras, aos fundos de pensão e às delegacias notariais, mediante requerimento, as infirmações registradas no CPCA, cujo acesso há de ser livre, gratuito e não protegido por segredo de Justiça, eis que aludido registro visa a justamente dar publicidade ao ato de inadimplemento.

A proposta legislativa em pauta prevê, ainda, que as entidades ou empresas, públicas ou privadas, e seus empregados, servidores administradores e prepostos sejam responsabilizados na forma da lei por atos que possam atrasar, impedir ou dificultar a comunicação ou o cancelamento das anotações no CPCA, ou, ainda, omitir informações pertinentes.

Por fim, a legislação embrionária estabelece que ao inscrito no CPCA seja vedado prestar concurso público ou participar de licitações promovidas pela Administração Pública Direta e indireta, de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios.

Sala das sessões em 11 de julho de 2007

Deputado Regis de Oliveira

<sup>1</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**ANEXO E – Projeto de Lei nº 405/2007****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, 2007**

Cria o Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), subordinado ao Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome dos devedores de prestações alimentícias em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações atrasadas, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – O limite de 03 (três) prestações em atraso, constantes do “caput” deste artigo, será considerado para a primeira inscrição do devedor de prestações alimentícias no CPCOA. Uma vez realizada a inscrição do devedor, a próxima anotação no Cadastro poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.

Art. 2º - Compete ao órgão administrador do CPCOA, empresa pública ou privada:

- a) criar um banco de dados, em âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores de alimentos inadimplentes com suas obrigações, de acordo com o “caput” do art. 1º desta Lei;
- b) expedir, a pedido do cadastrado, do credor e dos órgãos públicos, o “Certificado de Anotação”.

§ 1º - Do Certificado de Anotação constará a qualificação do devedor de prestações alimentícias, consoante o disposto no art. 3º, o(s) valor (es), a(s) data(s) e o número de parcelas inadimplidas, e o(s) órgão(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(ões) e/ou quitação(ões) da dívida.

§ 2º - As anotações constantes do Certificado de Anotação refletirão toda e qualquer decisão e/ou quitação, na devida ordem cronológica.

Art. 3º - O órgão administrador do CPCOA fará constar do Cadastro, em relação ao devedor de alimentos inadimplente:

a) nome, RG, CPF e domicílio atualizado, constante do último processo judicial;

b) valor (es), data(s), número de parcelas inadimplidas e órgão(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) decisão(ões) e/ou quitação(ões) da dívida.

c) decreto (s) de prisão e eventual (is) revogação(ões) ou prazo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º - O órgão jurisdicional, com o uso de certificado digital, deverá encaminhar ao CPCOA o teor da decisão que reconheceu ou declarou o débito, para anotação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da respectiva publicação.

Parágrafo Único – Deste procedimento não caberá recurso.

Art. 5º - A certidão visando cancelar a anotação no CPCOA deverá ser expedida pelo órgão jurisdicional que solicitou a anotação e deverá ser acompanhada de prova evidente da quitação integral do débito, certificada pelo órgão, devendo o cancelamento ocorrer no prazo de 02(dois) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

§ 1º – O órgão administrador comunicará o teor das inscrições no CPCOA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito, aos fundos de pensão, públicos ou particulares e às delegacias notariais, mediante requerimento.

§ 2º – A retirada do nome do devedor de obrigações alimentícias do CPCOA somente será efetuada se comprovada a quitação integral da dívida.

Art. 6º - O acesso às informações constantes do CPCOA, ao cadastrado, ao credor e às demais entidades mencionadas no Parágrafo Único do artigo 5º, será livre, gratuito e não preservado pelo segredo de justiça. As informações serão atualizadas em tempo real, em página da Web.

Art. 7º - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou privadas, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos obedecerão à legislação pátria e poderão ser responsabilizados, em conformidade com a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e com o Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação e/ou o cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou ainda que omitam informações acerca do cadastro do devedor.

Art. 8º - O Ministério da Justiça promoverá a ampla divulgação dos termos e do alcance desta Lei.

Art. 9º - O devedor de obrigações alimentícias inscrito no CPCOA, enquanto não prover os meios necessários para o cancelamento de sua anotação, fica proibido de ser nomeado a cargo público, participar de licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A aprovação do projeto acima apresentado tem por objetivo extinguir um longo impasse vivido na esfera jurídica nacional e solucionar o problema de muitas famílias que dependem da renda advinda do pagamento de prestações alimentícias para sobreviverem.

Exponencialmente cresce o número de cidadãos que vêm se utilizando da falta de um cadastro único e nacional acerca do pagamento de prestações alimentícias, além dos já conhecidos expedientes processuais para deixarem suas famílias e, principalmente, seus filhos desamparados. Muitas vezes os devedores possuem condições de prover os alimentos, mas não o fazem visando desestimular o amparado ou obrigá-lo a recorrer rotineiramente ao poder judiciário.

Tais procedimentos vêm acarretando um número exacerbado de processos judiciais, bem como promovendo a insatisfação e necessidade dos credores, os quais perdem a fonte de renda que, muitas vezes, é a única que possuem. Desnecessário salientar o impacto que tais processos produzirão em um Poder Judiciário já sobrecarregado.

Há que se esclarecer que tal cadastro de devedores não visa a punir indiscriminadamente ou promover humilhações ao devedor de alimentos, mas sim busca possibilitar que as famílias que dependem dos valores devidos não venham a ficar à míngua.

Neste contexto e buscando, primordialmente, proteger aos hipossuficientes que dependem da ajuda financeira dos devedores e de um sistema legal mais eficiente é que ora apresentamos o projeto de criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos.

Sala das Sessões,  
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

**ANEXO F – Projeto de Lei n° 7.841/2010****PROJETO DE LEI N° 7.841/2010, DE 2010****(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)**

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Art. 2º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

I- decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;

II- sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil;

III- inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

§ 1º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do recurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência judiciária.

Art. 4º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente a ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária. Parágrafo único. O cancelamento ocorre no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial.

O propósito deste projeto de lei é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Antes as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntária de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido.

A prisão civil e a demorada penhora judicial criam maiores constrangimentos ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Não se trata de sancionar por duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é instaurar mais um mecanismo que propicie o adimplemento das dívidas decorrentes de obrigação alimentar. O que se busca é maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para o que o protesto extrajudicial é instrumento idôneo.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alberga títulos e documentos de dívida(v. art1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa. O projeto de lei explicita em sua abrangência os documentos de dívidas alimentares, certificadas pelo Poder Judiciário.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**

Deputado Federal PT/BA

**ANEXO G – Projeto de Lei nº 119/2011****PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2011.****(Do Sr. Assis Melo)**

Determina a inclusão do nome de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade prever a inclusão do nome de devedor de pensão alimentícia em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art.24 Parágrafo único. O devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio, sem deixar notícias, terá seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso venha a descumprir a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é resguardar o direito dos alimentandos, nos casos em que o devedor de alimentos ausenta-se do seu domicílio, sem deixar notícias, a fim de frustrar o cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial.

Nestas hipóteses, desconhecendo o paradeiro do alimentante, a parte interessada não dispõe de meios de coerção para o pagamento dessas verbas alimentícias. Trata-se de verdadeira vitória de Pirro. A parte ganha na Justiça o direito a receber alimentos, mas a execução se impossibilita com a fuga do devedor para lugar incerto ou insabido.

A fim de coibir essa prática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem determinando a inclusão dos nomes desses devedores de pensão alimentícia em cadastros de

inadimplentes como o SPC/Serasa. Nesse caso, para retirar o nome do cadastro de devedores, a parte inadimplente precisa pagar a dívida.

Essa decisão, todavia, é uma medida isolada, que beneficia um número pequeno e restrito de alimentandos. É necessário tornar essa solução ampla e aplicável a todos os interessados que se encontrem em situação semelhante.

Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, a fim de prever, na Lei vigente sobre pagamento de pensão alimentícia, a regra da inscrição em cadastro de devedores dos nomes de pessoas que descumprirem a obrigação de pagar alimentos, imposta por decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

Deputado Assis Melo

PCdoB/RS

**ANEXO H – Decisão da Excelentíssima Juíza de Direito Adriana Mendes Bertoncini  
(Juíza Titular da 1º Vara da Família da Comarca de São José/SC)**

Processo nº XX

Trata-se de **Execução de Prestação Alimentícia** promovida, em 20/07/2004, por XX contra CC, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, na qual o exequente requereu a execução dos alimentos vencidos no último trimestre antecedente ao ajuizamento da presente demanda, de acordo com os alimentos ficados nos autos de nº 064.01.000984-5.

Juntou documentos às fls. 09/16.

Foi determinada a citação do executado (fl. 18 – 03/08/2004).

Citado (fl.21 – 04/02/2005) para pagar R\$ 1.820,00, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, com a expressa advertência de que o cumprimento de pena privativa de liberdade não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas, optou o executado por esta última alternativa.

O executado alegou que estava doente e não possuía condições de arcar com a obrigação alimentar. Contudo, nada comprovou (fls. 23/27 – 09/02/2005).

O débito foi apurado em R\$ 4.200,00 (fl. 32 – 01/06/2005).

Designada audiência de conciliação, a proposta conciliatória restou exitosa nos seguintes termos: “I – o executado compromete-se ao pagamento dos alimentos no próximo dia 15/07/2005; II – para quitação dos alimentos em atraso o executado pagará ao exequente a importância de R\$ 4.200,00, dividida em 28 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 150,00 cada uma, vencendo-se a primeira no próximo dia 15/08/2005, mediante depósito Banco BESC, agência nº 222, conta bancária nº -2—79-0, em nome da genitora do exequente”. O acordo foi homologado e o processo foi suspenso (fl. 33 – 16/06/2005).

O exequente informou o inadimplemento da obrigação e requereu o prosseguimento do feito (fls. 38/41 – 17/04/2006).

O executado, devidamente citado (fl. 48/verso – 25/07/2006), apresentou justificativa alegando problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 50/66 – 30/07/2006 e fls. 69/137 – 24/08/2006).

O exequente apresentou manifestação, requerendo a decretação da prisão (fls. 142/145 – 24/08/2006).

A Promotora de Justiça manifestou-se pela designação de audiência (fls. 148/149 – 18/10/2006).

Foi designada audiência (fls. 151 – 27/10/2006).

Na data aprazada, ausente o réu, que justificou a sua ausência. O exequente informou que o executado está trabalhando normalmente. Foi determinada a averiguação dessas informações (fls. 161 – 13/11/2007).

O Oficial de Justiça certificou que o endereço informado tratava-se de residência e o executado estava deitado (enfermo) (fls. 168/verso – 18/01/2008).

Sobre a certidão foi dado vista ao exequente e ao Ministério Público (fl. 169 – 10/03/2008).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo reservado à manifestação (fl. 172 – 02/06/2008).

A Promotora de Justiça pugnou pela intimação pessoal do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 173 – 14/07/2008).

O exequente informou que a empresa é do executado e fica nos fundos da casa. Requereu a decretação da prisão civil (fls. 175/176 – 23/06/2008).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao INSS para que informasse eventual benefício concedido ao executado e seu valor mensal. Pugnou, ainda, pela intimação do devedor para pagamento, sob pena de prisão civil (fl. 179 – 12/09/2008), o que foi acolhido (fl. 181 – 22/10/2008).

O débito foi apurado R\$ 23.168,67 (fl. 182 – 11/11/2008).

O INSS informou que não foi localizado benefício em favor do executado (fl. 187 – 11/12/2008).

O executado apresentou manifestação dizendo que continuava com problemas de saúde. Porém nada comprovou (fls. 190 – 08/01/2009).

O exequente reiterou pedido de prisão (fls. 198/199 – 09/03/2009).

A Promotora de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o executado foi novamente intimado para pagamento e limitou-se a alegar os mesmos fatos já constantes nos autos e analisados pelo Ministério Público à fl. 179, não havendo qualquer pagamento, tampouco interesse e boa vontade do devedor na quitação da dívida, reitero a referida manifestação, decretando-se a prisão civil do devedor, nos termos do art. 733, §1º do Código de Processo Civil” (fls. 200 – 06/04/2009).

Foi decretada a prisão civil do devedor por 60 dias (fls. 202/205 – 30/04/2009).

O débito foi apurado em R\$ 27.037,35 (fls. 207 – 08/05/2009).

Foi determinada a expedição de ofício, solicitando prioridade ante Resolução nº 70 do CNJ (fl. 211 – 06/07/2009).

Considerando que o mandado de prisão não foi cumprido (fl. 215 – 23/04/1020), foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 217 – 30/04/2010).

O exequente pleiteou prazo para informar novo endereço do executado (fls. 220 – 19/05/2010), o que foi deferido (fl. 222 – 28/05/2010).

O exequente informou que o endereço do executado é o mesmo anteriormente informado (fls. 224 – 10/06/2010).

Tendo em vista que expirou o prazo do mandado de prisão (1 ano), foi determinada a expedição de novo mandado, com as informações constantes na petição de fl. 224 (fl. 226 – 08/07/2010).

O débito foi apurado em R\$38.471,86 (fls. 229/230 – 02/08/2010).

O exequente requereu a inclusão do devedor nos órgão de proteção ao crédito (fls. 240 – 13/09/2010).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 244/245 – 05/10/2010).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de pedido de inscrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito.

É lícito e trata do exercício regular do direito o pleito do exequente.

Sabe-se que o Juiz sempre que possível deve buscar a efetividade das decisões, e conseqüentemente, prestação jurisdicional.

Dispõe o art. 461 do CPC:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

L8952.htm.

(...)

“§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

“§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

“§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”. [2002/L10444.htm](http://2002/L10444.htm).

O direito à alimentos esta intimamente ligado ao direito à vida, princípio protegido constitucionalmente.

Assim, deve sobrepor a todos os outros direitos, dentre eles o direito à defesa, à intimidade, à vida privada e à honra.

O deferimento do pedido, não implica em divulgação de dados do processo nem do alimentado envolvido, apenas publica ao comércio e afins que o genitor deve pensão alimentícia.

Ora, débitos relativos ao consumo podem ser utilizados para negativação do crédito do consumidor. Portanto, não há justificativa plausível para indeferimento do pedido, quando se fala do crédito privilegiado, que o de alimentos.

O jurista Rolf Madaleno em seu artigo “O Calvário na Execução de Alimentos”, assim leciona:

“De qualquer modo, incidente o dever de prestar assistência alimentar essencial à vida e à sobrevivência da pessoa, direito fundamental do ser humano, o vínculo de alimentos ressalta no plano processual como postulado prevalente, obrigação inadiável que se impõe sobre todas as outras inúmeras requisições judiciais amplamente demandadas no campo das relações de família. (...)

“ Processos lentos e insolúveis têm desacreditado leis e desmentido advogados, juízes e promotores, pois a estes que operam o direito, tem sido delegado o inglorioso esforço de buscar amenizar as angústias e de apagar os deletérios efeitos psicológicos causados sobre o credor de alimentos sempre quando constata e assimila, que a realidade das demandas de execução alimentícia, no atual estágio processual em que se apresentam, mais tem servido ao renitente devedor, do que ao desesperado credor.” Disponível em [http://rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=32](http://rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=32), acesso em 25/10/2010).

No caso dos autos, a execução se arrasta há 06 anos, sem o adimplemento dos alimentos, em clara evidência de que o devedor perdeu o medo de ser punido.

Infelizmente, são essas situações, como as enfrentadas neste feito, que fazem com que os processos muitas vezes fiquem com a tramitação mais lenta e o judiciário passe a ter “fama” de moroso.

Compulsando os autos verifico que o executado foi intimado 3 vezes para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de prisão.

Considerando o inadimplemento foi decretada a prisão 30/04/2009, o que aguarda cumprimento.

A legislação processual civil prevê duas formas de execução de pensão alimentícia, uma onde há a expropriação dos bens e a outra a prisão civil, que é meio mais gravoso de coação do executado.

A medida pleiteada pelo exequente seria mais uma alternativa de coação, para que o executado, finalmente quite a dívida. Podendo ser utilizada concomitantemente aos dois ritos referidos acima.

Entendendo que a decisão que fixou os alimentos, enquanto título que representa dívida equipara-se aos títulos de crédito, conforma interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/1994.

O Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n. 200910000041784, sobre o protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos, emitiu parecer favorável ao protesto, uma vez que inexistente na legislação pátria qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto desse tipo de sentença.

Ademais, a autorização do protesto não atenderia apenas o interesse da parte, mas também o interesse coletivo, vez que inibiria inadimplência e contribuiria para a redução das demandas judiciais.

Do corpo do referido Pedido de Providência, destaca-se:

“ Walter Ceneviva, autor de obra que comenta a Lei dos Notários e dos Registradores, trata do tema: ‘O protesto sempre e só tem origem em instrumento escrito no qual a dívida seja expressa e cuja existência se comprova com seu exame extrínseco (...). O instrumento será título (referindo-se ao previsto nas leis comerciais **ou processuais viventes**) ou outro documento, no qual a dívida não apenas esteja caracterizada, mas de cuja verificação resulte a clara informação de seu descumprimento. A tutela de interesses públicos e privados corresponde ao reconhecimento legal da eficácia do protesto, tanto no campo do direito privado como no do direito público, admitindo como credores e devedores os entes privados e

os órgãos da Administração Pública direta e indireta, fundações e autarquias públicas. Reconhece, outrossim, que, embora o serviço seja cumprido em caráter privado, envolve o interesse da Administração (...).’(grifos acrescentados) (Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 6º ed. São Paulo: Saraiva. p. 92).

“No mesmo sentido o ministro relator do processo acima indicado: ‘contudo, além desses escopos, o protesto causa efeito negativo na vida do devedor recalcitrante. A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível para livrar-se da restrição creditícia. É inegável que essa finalidade do protesto de título judicial – em nada condenável, já que a grande pretensão das últimas reformas legislativas foi dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais – torna-o legítimo instrumento de amparo aos interesses do credor e, ao fim e cabo, do próprio Estado. Quantos mais méis existirem para a satisfação das obrigações estampadas em títulos judiciais, maior será a obediência às ordens do poder Judiciário. (...) Com a permissão do protesto das sentenças condenatórias, representativas de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, transitadas em julgado, o réu/devedor sofrerá sério abalo em seu crédito. Diante desse fato, só deixará de cumprir a obrigação se efetivamente não possuir meios de fazê-lo.’(STJ – RESP N. 750.805/RS. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)”.

O Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre em seu voto, afirmou em nota de rodapé:

“Note-se que não há nenhum óbice a que o Juiz, no caso de ação de alimentos, estipule com efeito da sentença transitada em julgado que o seu não cumprimento espontâneo, no prazo previsto no art. 575-J do CPC, poderá ensejar a inscrição do nome do devedor da prestação alimentícia, sem depender do protesto, nas entidades de proteção ao crédito, as quais, embora não prestem serviço público, porém de interesse público, certamente não criarão entraves ao cumprimento da ordem judicial. E, nessa hipótese, caso não cumprido espontaneamente o pagamento, como a inscrição se dará por ordem judicial inexistirão nem despesas e nem riscos para o credor da obrigação, inclusive de enfrentar qualquer ação por dano”.

Assim, não haveria necessidade do protesto do título para a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, posto que fator inibitório da inadimplência é a negativação do crédito e não o protesto do título.

Sabe-se que no Brasil, grande parte dos consumidores faz suas compras parceladas, através de carnês. Portanto, a negativação do crédito é meio eficiente para efetivação das decisões judiciais, ou seja, adimplemento da dívida alimentar.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco editou Provimento nº 3/2008, que regulamenta o protesto de título judicial.

Sobre o assunto:

“O TJ-PE não cria lei. Essa possibilidade já existia. Nós apenas regulamentamos o procedimento para se protestar um título judicial”, explicou o juiz Jorge Américo, assessor da Presidência do Tribunal. Em outras palavras, mesmo sem que haja provimento em outros Estados, todas as mães ou pais do País tem esse direito”. (Disponível em: [http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticias.asp?idnot=3933](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticias.asp?idnot=3933); Acesso em 25/10/2010).

“De acordo com o desembargador Jones Figueirêdo a medida tem, sobretudo, o alcance de garantir a obrigação alimentícia como instrumento essencial para a viabilização da dignidade dos seus benefícios, e pode ser adotada por qualquer estado brasileiro, o que explica o interesse da mídia sediada fora de Pernambuco, sem falar no caráter inédito da determinação por um presidente de um Tribunal de Justiça” (Disponível em: <http://direito2.com.br/tjpe/2008/set/22/provimento-do-conselho-da-magistratura-repercute-no-pais>; Acesso em 25/10/2010).

Zano Veloso sobre o assunto disse:

“Vou destacar, entretanto, a participação de Jones Figueirêdo Alves,, que é um dos autores do Código Civil Comentado, já na 6ª edição, publicado pela Saraiva, e teve como primeiro coordenador Ricardo Fiúza, que foi o relator-geral do então Projeto de Código Civil, na última fase de tramitação na Câmara dos Deputados. Jones, respeitado jurista e magistrado, é o presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; e comunicou à platéia que o seu tribunal havia aprovado o Provimento nº 03/2008, que cria mais um importante mecanismo de cobrança de alimentos. O Provimento pernambucano foi recebido com grande admiração pelo plenário, que o debateu e aprovou com entusiasmo” (Devedor de Alimentos pode ir para o SPC. Disponível em: [www.soleis.adv.br](http://www.soleis.adv.br). Acesso em: 25/10/2010).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e doutrinadores como: Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Rolf Madaleno, Zeno Veloso, Rodrigo da Cunha Pereira e Jones Figueirêdo Alves defendem a criação de um cadastro nacional para inscrição dos devedores de pensão alimentícia.

Saliento ainda que há em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 405/2008 para a criação de tal cadastro.

Isso quer dizer que a falta de cadastro específico torna sem previsão legal a medida aqui imposta, posto que a legislação em vigor tem mecanismos que permitem o deferimento da pretensão.

Algumas notícias sobre o assunto foram divulgadas na rede mundial de computadores:

“Crescem as decisões que determinam a inclusão do executado, em caso de Ação de Execução de Alimentos de Pensão Alimentícia, nos registros do SPC/Serasa. Com essa medida, a pessoa inadimplente com sua obrigação alimentícia somente terá o nome retirado do cadastro de devedores após o pagamento da dívida ou acordo judicial. Pais que atrasam a pensão de alimento em um mês, por exemplo, já podem ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, desde que requerido pelo exequente. Com a inclusão do nome no SPC/Serasa, o devedor fica com totais limitações de crédito. Além de ser um novo meio para forçar os devedores a pagar, essa medida não exclui a prisão ou a penhora de bens. De outro lado, já os que são contra a inserção, sob o argumento de que as Ações de Execução de alimentos tramitam em segredo de justiça. No entanto esse argumento está perdendo a sua força, pois o direito a intimidade do devedor não deve prevalecer ao direito à vida do alimentando (menor de idade ou não), que depende do valor da pensão alimentar para sua sobrevivência. Além disso, as informações enviadas aos órgãos de proteção ao crédito são resumidas. Nos dias de hoje não há qualquer Lei que insira o nome em tal cadastro. As decisões proferidas estão sendo baseadas em julgamentos semelhantes para o tema (jurisprudências). O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já utiliza essa medida desde 2008, no entanto, nem todo Juiz aceita o pedido de restrição ao crédito. Atualmente há um Projeto de Lei, desenvolvido pelo senador Eduardo Suplicy (SP), que cria um Cadastro de Devedores de Pensão, no entanto, esse projeto está parado a quase um ano. Por Bruno Luiz Marra Cortez, OABSP 246.952”. (A pensão alimentícia e o SPC/Serasa, 15/08/2010; Acesso em: 29/10/2010 <http://blog.oabperuibe.org.br/2010/08/15/a-pensao-alimenticia-e-o-spcserasa/>)

“O boletim do IBDFAM divulgou ontem notícia publicada na Folha de São Paulo. Segue abaixo: Ex que não pagar pensão de filho terá nome sujo 26/07/2010 Fonte: Folha de São Paulo. Antes, se um pai deixava de pagar a pensão do filho, poderia ter os bens bloqueados e ficar na prisão por até três meses. Agora, segundo entendimento inédito do Tribunal de Justiça em São Paulo, o devedor também pode ter o nome incluído no SPC. ‘É mais uma forma de pressionar o devedor. Era injusto que uma pessoa devendo R\$ 20 a uma loja fosse para o SPC e um devedor de pensão, não”, defende

Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Em Goiás e Pernambuco, os Tribunais de Justiça já adotavam essa medida, mas Pereira não tem conhecimento de nenhuma outra decisão no resto do país, até agora. A decisão definitiva do desembargador Egidio Giacoia pode abrir precedente para que as 40 decisões liminares (provisórias), que já haviam determinado a inclusão de devedores da capital no SPC, sigam o mesmo caminho, se os outros desembargadores tiverem igual interpretação. Uma das liminares determinou que o nome do ex-companheiro de Andressa, 31, fosse para o SPC. Ela não recebe a pensão dos dois filhos há mais de três anos. "Ele pode se achar ofendido por estar com "nome sujo" e começar a pagar." Com a restrição do nome, ele não pode obter empréstimos em instituições financeiras. Foragido, nunca pôde ser preso. Foi a defensora pública Claudia Tannuri, 28, que começou a fazer esse pedido em todos os processos que abriu, desde o início do ano, em São Paulo. "Eu peço tudo: prisão, bloqueio de conta e SPC. É mais uma forma de coerção. Se o pai cumpre a obrigação, se livra de tudo." Não há lei que especifique esse tipo de medida, mas, para o desembargador Caetano Lagrasta, que concedeu quatro liminares favoráveis, a Constituição já garante essa interpretação. "É menor que mandar o devedor para a prisão-embora alguns tenham mais medo de ter o nome no Serasa do que de ser presos." Lagrasta acha que se houvesse uma lei, mais advogados pediriam a medida e, assim, mais juízes a concederiam. Em 2008, ele propôs um projeto de lei, que foi elaborado pelo senador Eduardo Suplicy (PT-SP) e está parado há nove meses." (Devedor de alimentos pode ser inscrito no SPC? Disponível em: <http://contenciosonet.blogspot.com/2010/07/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito.html>. Acesso em 25/20/1010).

Como bem salientou a Promotora de Justiça (fls. 244/245), a jurisprudência tem admitido a inclusão do devedor de alimentos nos órgão de proteção ao crédito:

“Agravado de instrumento. Execução de alimentos. Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade, ante o Convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e a Serasa. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o requerido pela menor é também um meio coercitivo admitido. Agravado provido”. (TJSP – Agravado de Instrumento 990100886657; Relator (a): Natan Zalinski de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4º Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2010; Data de registro: 25/08/2010).

Ainda, finalizando, importante frisar que o executado foi intimado por 3 vezes para pagar o débito e 2 audiências de conciliação foram realizadas no feito.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 240, determinando expedição de ofício, a fim de inscrever o nome do devedor XX nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Ressalto que a presente decisão não revoga a decisão que decretou a prisão (fls. 202/205), razão pela qual determino que sejam requisitadas informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Intimem-se.